

**ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA GRACCHO CARDOSO S/C LTDA
FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
FANESE**

EMILLY AGNES SOUZA OLIVEIRA

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA DITADURA MILITAR

Aracaju/ SE

2013

EMILLY AGNES SOUZA OLIVEIRA

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA DITADURA MILITAR

**Monografia apresentada a Faculdade de
Administração de Negócios de Sergipe como
requisito para obtenção de grau de bacharel em
Direito.**

**Orientador:
Prof. Me. Vitor Condorelli dos Santos**

Aracaju/ SE

2013

FICHA CATALOGRÁFICA

OLIVEIRA, Emilly Agnes Souza

A liberdade de expressão na ditadura militar / Emilly Agnes Souza Oliveira. Aracaju, 2013. 90 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, 2013.

Orientador: Prof. Me. Vitor Condorelli Santos

1. Direito 2. Liberdade de Expressão 3. Constituições 4. Atos Institucionais 5. Meios de Comunicação I. TÍTULO.

CDU 33 :342.727 ;351.751(813.7)

**EMILLY AGNES SOUZA OLIVEIRA
A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA DITADURA MILITAR**

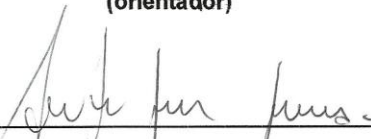
Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

Aprovada em 07/06/2013

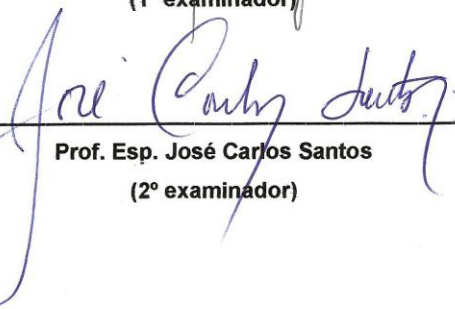
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Vitor Condorelli dos Santos
(orientador)



Prof. Me. Antônio Pedro Gonçalves
(1º examinador)



Prof. Esp. José Carlos Santos
(2º examinador)

**Aos meus professores da Educação
Básica, Valquíria, Joilson, Marcus
Vinícius, Kátia Bonfim e Otávio Sales.**

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida.

A meu avô Nelson (*in memória*), que esteve ao meu lado nos momentos de aflições, através de orações.

À minha mãe, por ser meu porto seguro e sempre estar ao meu lado, proporcionando meus estudos. Mãe, sem você, minhas vitórias jamais poderiam ser alcançadas.

Ao meu pai e ao meu irmão. Foi por vocês que continuei e persisti.

Ao meu noivo, pela compreensão em meus momentos de ausência e, até mesmo, por suportar meu *stress*. More, seu carinho durante esta fase foi fundamental, pois me deu forças para não fraquejar.

Ao meu primo Fábio, pela atenção.

À minha avó Luiza, minha tia Elisângela e minha prima Lara, vocês foram muito importantes nesta trajetória.

Aos meus primos Ricardo e Priscila. Obrigada pela preocupação e pelo cuidado!

Aos Procuradores da Fazenda Nacional em Sergipe, Dr. Varjão e Dr.^a Eliana, pelos ensinamentos. Dr.^a Eliana, meu obrigado especial por me entender e ser tão compreensiva e paciente quanto há necessidade de minhas ausências.

Aos professores (da FANESE) Vitor Condorelli, José Carlos e Antônio Pedro, pelo acolhimento e pela disposição.

“Eu vou tentar sempre! E acreditar que sou capaz de levantar uma vez mais. Eu vou seguir sempre! Saber que ao menos eu tentei. E vou tentar mais uma vez. Eu vou seguir...”.

(Marina Elali e Dudu Falcão)

RESUMO

Esta pesquisa de cunho bibliográfico, sob a abordagem qualitativa, buscou investigar e analisar dispositivos legais do Direito Constitucional, questionando sobre: Quais as normas vigentes no regime militar impediram o direito à liberdade de expressão, em especial, o conteúdo das informações veiculadas pela imprensa? Do ponto de vista jurídico, a liberdade é cerceada quando imposto limite abusivo ou desnecessário. No entanto, o direito à liberdade de expressão em determinados momentos, na história do Brasil, foi cerceado. Por essa razão, inicialmente, se fez necessário analisar as Constituições brasileiras anteriores ao período da Ditadura Militar, identificando os dispositivos, nos quais a liberdade de expressão esteve assegurada, e qual instituto jurídico previsto por essas Constituições para sua defesa, quando cerceado. Em sequência, foi realizado um apanhado histórico sobre o período militar, cujo foco foi analisar algumas legislações – Ato Institucional Nº. 01/ 1964, Constituição de 1967, Lei Nº. 5.250/ 1967 e Ato Institucional Nº. 05/ 1968, respectivamente – à época, editadas no intuito de regular as formas permissivas quanto ao exercício da liberdade de expressão, principalmente, pela na imprensa. Por fim, no sentido de obter maior clareza sobre o direito à liberdade de expressão, houve a preocupação de fazer um estudo comparativo entre as Constituições brasileiras de 1967 e de 1988, quanto aos limites impostos à imprensa para o exercício desse direito. Isso porque, no Direito Constitucional, a essência da imprensa deve estar enraizada na ética e no respeito para com as informações divulgadas, apresentando versões e, não, fatos; tendo em vista que, na prática, os meios de comunicação exercem função ideológica, fundadas no capitalismo.

Palavras-chave: direito; liberdade de expressão; Constituições; Atos Institucionais; meios de comunicação.

ABSTRACT

This bibliographical research, under the qualitative approach, sought to investigate and analyze the legal provisions of the Constitutional Right, wondering about: What are the current rules of the military regime prevented the right to freedom of expression, in particular the content of the information in the press? From the legal point of view, freedom is curtailed when tax limit abusive or unnecessary. However, the right to freedom of expression at certain times in the history of Brazil, was curtailed. Therefore, initially, it was necessary to analyze the Brazilian constitutions prior to the period of military dictatorship, identifying devices, in which freedom of expression was guaranteed, and what legal institute predicted by these Constitutions for your defense when hamstrung. In sequence, we performed a historic gathering on the military period, whose focus was to analyze some laws - Institutional Act N °. 01/1964, Constitution of 1967, Law N °.5250/1967, Institutional Act N °. 05/1968, respectively - at the time, edited in order to regulate the forms permissive as to the exercise of freedom of expression, especially by the press. Finally, in order to obtain clarity on the right to freedom of expression, there was a concern to make a comparative study between Brazilian Constitutions of 1967 and of 1988, as the limits to the media to exercise that right. That's because, in Constitutional Right, the essence of the press must be rooted in ethics and respect for the information disclosed, and presenting versions, not facts, given that, in practice, the media exert ideological function, based in capitalism.

Keywords: right; freedom of expression; Constitutions; Institutional Acts; media.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	DIGRESSÃO SOBRE O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS DE 1824 A 1946	16
2.1	Constituição Política do Imperio do Brazil	16
2.2	Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil	20
2.3	Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil	22
2.4	Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil	25
2.5	Constituição dos Estados Unidos do Brasil	28
3	A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ÂMBITO DA DITADURA MILITAR	32
3.1	A liberdade de expressão e a Ditadura Militar	32
3.2	O direito à liberdade de expressão sob a égide das legislações vigentes à Ditadura Militar	34
3.2.1	Ato Institucional Nº. 01/ 1964	35
3.2.2	Constituição da República Federativa do Brasil	37
3.2.3	Lei de Imprensa Nº. 5.250/ 1967	40
3.2.4	Ato Institucional Nº. 05/ 1968	42
4	O DIREITO À LIBERDADE DE IMPRENSA: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS CONTITUIÇÕES DE 1967 E 1988	47
4.1	A liberdade de imprensa e o STF	47
4.2	A liberdade de pensamento	48
4.3	O direito à liberdade de expressão na Constituição de 1988	50
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
	REFERÊNCIAS	55
	ANEXOS	59

1 INTRODUÇÃO

Durante o curso de Direito, em alguns momentos, o aluno é questionado sobre os acontecimentos históricos que envolveram o Brasil e o mundo para obter clareza e compreensão nas disciplinas. Porém, é possível encontrar acadêmicos surpreendidos por suas próprias dúvidas, pela dificuldade em absorver a parte histórica do conteúdo ministrado. Uma realidade proveniente, talvez, do desinteresse daqueles que valorizam em sua formação, apenas, aprender os conceitos e conhecer as disposições legais dos direitos que nos são assegurados, seja pela norma constitucional seja pelas leis infraconstitucionais.

Diante dessa problemática, surgiu a preocupação quanto ao nível de absorção dos fatos, já ocorridos no Brasil, pelos futuros bacharéis quando se estuda os direitos fundamentais. Principalmente, o direito à liberdade de expressão, por meio da qual a manifestação do pensamento ocorre de maneira individual (crenças religiosas, convicções políticas e ideológicas) e coletiva. Nesta, evidencia-se na interação e na expressão intelectual, artística, científica, cultural e religiosa, também¹.

A liberdade de expressão é extremamente importante ao indivíduo, pois lhe permite informar e ser informado. É, assim, uma garantia que proporciona justiça e igualdade à sociedade, por favorecer o raciocínio com vistas à compreensão do mundo à sua volta. Contudo, a liberdade só é absoluta quando todas as liberdades (política, de opinião, pública, religiosa de pensamento etc.) são garantidas, ou seja, quando não há supressão (abusiva ou desnecessária) de seu exercício².

Sob esse viés, pautando-se em estudos bibliográficos (doutrinas) e documentais (textos de lei), verificou-se que, no decorrer da história do Brasil, os Chefes do Poder Executivo silenciaram, enquanto efeito ideológico, as ideias contrárias às diferentes políticas de governo adotadas. Não só a sociedade como

¹ GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 72.

² ALVES, Daniela Ferro A. Rodrigues. Direito à privacidade e liberdade de expressão. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**.

Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=0a06b505-324f-4a86-8fb5-dcbf53bd8951&groupId=10136>. Acesso em 25 fev.2013.

também a imprensa estiveram subjugadas aos limites que lhes foram impostos. Principalmente, a imprensa, devido à sua função de registrar e informar os acontecimentos, sejam bons ou ruins, favoráveis ou não, para a sociedade, através da liberdade de comunicação; um “conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação”³.

Partindo desse pressuposto, emergiu a necessidade de voltar ao passado e analisar o contexto histórico que envolveu o cerceamento do direito à liberdade de expressão, no intuito de investigar a(s) motivação(ões) e consequência(s) desse acontecimento. Em decorrência, percebeu-se a importância e a necessidade de trazer à baila o cenário da Ditadura Militar (1964-1985); um período de modificações na rotina das classes sociais brasileiras, inclusive para os meios de comunicação.

O regime militar caracterizou-se pela opressão aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição de 1946 aos cidadãos. O motivo que levou os militares a ascenderem ao poder decorreu da crise política que assolou o país durante o governo de João Goulart – Jango (1961-1964), último presidente anterior ao novo sistema político. Nesse governo, além da crise política, oriunda da ideologia populista, a economia também sofreu danos⁴.

A crise no governo de Jango era notada na dificuldade que ele e seus aliados tinham em conseguir contribuição e apoio através da via democrática no Congresso Nacional, nos Ministérios, nos partidos aliados e de oposição. Criando uma situação política sem volta, do ponto de vista estratégico, já que muitos políticos diziam ser impossível uma solução para esta situação de ingerência [...] ⁵.

Como consequência, surgiu no Brasil vários movimentos classistas, cuja repercussão resultou na fuga de Jango para o Uruguai, por temer uma Guerra Civil. Em resposta à crise, os militares assumiram o poder, em 31/03/1964, sob a falácia

³ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 243.

⁴ HOLANDA, Isac Salomão Magalhães Pinto. A depreciação da soberania popular na ditadura militar no Brasil. **Web Artigos**. Publicado em 01 out.2008. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-depreciacao-da-soberania-popular-na-ditadura-militar-no-brasil/9790/#ixzz26m9GZ3sL>>. Acesso em 18 set.2012.

⁵ SANTOS, Roberto Sousa. **História do Brasil república**. Aracaju: UNIT, 2011, p. 99.

de uma “revolução” em prol do bem estar social e da segurança nacional, na perspectiva de manipular e dominar o povo.

Tendo em vista o contexto, acima delineado, o problema de pesquisa – Quais as normas vigentes no Estado impediram o direito à liberdade de expressão, em especial, o conteúdo das informações veiculadas pela imprensa? – apresenta como principal objetivo investigar e analisar os dispositivos das seguintes legislações: Constituição Federal de 1967, Lei Nº. 5.250/ 1967, Ato Institucional Nº. 01/ 1964 e Ato Institucional Nº. 05/ 1968; à época, responsáveis pelo cerceamento do direito à liberdade de expressão.

Entretanto, ao sistematizar os procedimentos metodológicos deste estudo, surgiram outros questionamentos: Será que as Constituições brasileiras anteriores à Ditadura Militar asseguraram a liberdade de expressão como direito? Houve algum meio para sua defesa nos casos de cerceamento? No intuito de respondê-los, buscou-se pesquisar nas Constituições (1824, 1891, 1934, 1937 e 1946) anteriores ao citado regime, não apenas em quais dispositivos esteve assegurado esse direito, mas também, qual instituto jurídico foi previsto defendê-lo quando houvesse a supressão do mesmo.

No decorrer da pesquisa, ampliou-se o leque de conhecimentos em relação às legislações editadas pelos militares, que impediram a liberdade de expressão, principalmente, no tocante à divulgação de informações pela imprensa brasileira. Portanto, após leitura de tais legislações, novas indagações foram levantadas: Quais as consequências aos meios de comunicação pela veiculação de ideias contrárias ao Estado? Quais as informações puderam ser propagadas, tendo em vista a fiscalização dos conteúdos e a censura governamental? Nesse sentido, a preocupação tem como foco abordar a importância sobre os meios de comunicação para a veiculação das ideias antimilitaristas, sob a censura imposta pelo regime governamental.

E, hoje, como o direito à liberdade de expressão está previsto na Constituição Federal de 1988? Qual a maneira de protegê-lo quando cerceado? E os meios de comunicação, como veiculam as notícias relacionadas ao governo, seja no

âmbito federal, estadual ou municipal? Para essas inquietações, definiu-se como objetivo específico, relacionar a Constituição de 1967 com a Constituição Federal vigente, no que se refere à seguridade do direito à liberdade de expressão.

Frente aos questionamentos, e delineados os objetivos específicos da pesquisa, este estudo, de caráter bibliográfico (livros, internet, leis, artigos etc.) com abordagem qualitativa, abrange três peculiaridades: ser descritivo, documental, e histórico. Descritivo, porque procura conhecer as diversas situações e relações que ocorrem em um contexto social, político e econômico, tanto sob o âmbito individual, como coletivo.

É também documental, pois ao analisar documentos e, neste caso em particular, as Constituições brasileiras (desde o Império à Constituição vigente) e algumas legislações (Ato Institucional Nº. 01/ 1964, Ato Institucional Nº. 05/ 1968 e Lei Nº. 5.250/ 1967) editadas à época da Ditadura Militar, busca-se descrever e comparar diferenças, semelhanças ou tendências encontradas, apontando realidades do passado ou do presente. Em alguns estudos, para realizar esse tipo de pesquisa, a explicação do problema é fundamentada em fontes bibliográficas, tais como artigos, livros, dissertações e teses, além dos documentos oficiais ou pessoais (conforme o foco de estudo). “As bases documentais permitem estudar tanto a realidade presente como o passado, com a pesquisa histórica”⁶.

Por conseguinte, o estudo é ainda histórico, por ser um tipo de pesquisa científica que analisa eventos já ocorridos. Nesse tipo de pesquisa, o pesquisador cuidadosamente deve atentar-se à preservação do registro desses eventos, na medida em que busca mapear a realidade sobre um fato, uma tendência ou uma pessoa, localizando-os no tempo e no espaço.

Dessa forma, o texto a seguir encontra-se diluído em três itens. Primeiramente, apresenta-se a origem da liberdade de expressão como um direito, em nosso país, num breve relato histórico, e a partir de qual momento passou a ser assegurada e defendida pelo texto constitucional. Em sequência, por meio de relatos

⁶ CERVO, Amado L; et al. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007, p. 62.

sobre o período militar, pretende-se demonstrar a maneira utilizada pelos militares para silenciar a população, principalmente, a imprensa; alvo de perseguições políticas, cuja consequência culminou na edição da Lei Nº. 5.250/ 1967. No intuito de facilitar o entendimento, alguns conceitos também serão apresentados, no que diz respeito ao pensamento, à manifestação e à comunicação.

Por fim, objetiva-se relacionar as Constituições Federais brasileiras: CF/ 1967 e CF/ 1988, tendo como pressuposto a seguridade do direito à liberdade de expressão. Assim também, informar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação à constitucionalidade da Lei Nº. 5.250/ 1967, diante das seguridades dispostas por nossa atual Carta Política, bem como investigar a maneira de como as notícias são veiculadas pela imprensa, em especial aquelas relacionadas ao governo, seja no âmbito federal, estadual ou municipal.

Com este estudo, espera-se despertar no futuro aplicador do Direito o interesse em buscar conhecimentos acerca do contexto histórico-científico que envolve cada uma das disciplinas apreendidas durante o Curso. Um bom profissional, para ter êxito na área jurídica, deve defender os direitos, de si próprio e do cliente. Não basta apenas saber conceitos e leis, mas, desejar conhecer os motivos ideológicos do Estado na manutenção do *status quo* e da “ordem social”.

2 DIGRESSÃO SOBRE O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS DE 1824 A 1946

O indivíduo ao exercer sua liberdade, deve estabelecer para si próprio limites que permita ao outro, também exercitar sua liberdade, com vistas ao respeito. Pois, “a liberdade é concebida como o poder pleno e incondicional da vontade [...]”⁷, que se contrapõe, muitas vezes, às necessidades e às regras impostas pela sociedade, na qual esses indivíduos estão inseridos.

Como já comentado, a liberdade de expressão busca garantir justiça e igualdade à sociedade em defesa aos direitos humanos. Mas, o que se conhece da história do Brasil, é que durante a Ditadura Militar (1964-1985), a garantia à liberdade de expressão deixou de ser válida, contrapondo-se à Constituição de 1946, à época, ainda vigente.

Partindo desse pressuposto, surgiu, inicialmente, o desejo de investigar quais Constituições Federais brasileiras dispuseram sobre o tema, na tentativa de buscar respostas às questões: No decorrer da história do Brasil, a partir de qual momento a liberdade de expressão foi assegurada como direito fundamental? E quais as Constituições brasileiras, anteriores ao regime militar, asseguraram à sociedade esse direito?

Assim, objetiva-se para este capítulo, apresentar uma análise dos dispositivos identificados nas Constituições brasileiras já promulgadas até a Ditadura Militar, incluindo a Carta Política de 1946, em relação à liberdade de expressão assegurada como direito fundamental.

2.1 Constituição Política do Imperio do Brazil

A Constituição de 1824, promulgada em 25/03/1824, surgiu diante de um cenário de insatisfações (políticas e sociais), após a Independência do Brasil (07/08/1822). O Imperador Dom Pedro I, para formalizar e legitimar as bases do

⁷ CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia**, 8. ed. São Paulo: Ática, 1997, unid. 2, p. 360.

governo (1822-1889) usou de sua autonomia e outorgou a Carta Política, materializando seus anseios, independentemente de aceitação pela Assembleia Constituinte. Para silenciar o clamor social fundado no liberalismo⁸, cuja propagação se deu pelos meios de comunicação e por discursos públicos, Dom Pedro I assegurou os direitos individuais através do texto constitucional, um dos pioneiros, mundialmente, a propor essas garantias⁹.

E o que dispôs a Constituição de 1824? Quais artigos abordaram a liberdade de expressão? Após análise de seus dispositivos, mereceu destaque o art. 179. Vejamos.

Art.179. A **inviolabilidade dos Direitos Civis**, e Politicos [sic] dos Cidadãos Brasileiros [sic], **que tem por base a liberdade**, a segurança individual, e a propriedade, é **garantida pela Constituição** do Imperio [sic], pela maneira seguinte. (destacou-se)

[...]

IV. **Todos podem communicar** [sic] **os seus pensamentos, por palavras, escriptos** [sic], **e publicá-los** [sic] **pela Imprensa, sem dependencia**[sic] **de censura**; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem [sic] no exercicio [sic] deste Direito, nos casos, e pela fórma [sic], que a Lei determinar. (destacou-se)

[...]

XXXIV. Os Poderes Constitucionaes [sic] não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos direitos individuaes [sic], salvo nos casos, e circumstancias [sic] especificadas no parographo [sic] seguinte.

XXXV. **Nos casos de rebelião** [sic], **ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, poder-se-há**[sic] **fazer por acto**[sic] **especial do Poder Legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunida a Assembléa**[sic], **e correndo a**

⁸ Liberalismo – doutrina que tomou para si a defesa e a realização da liberdade no campo político. Nasceu e afirmou-se na Idade Moderna e pode ser dividida em duas fases: 1ª do séc. XVIII, caracterizada pelo individualismo; 2ª do séc. XIX, caracterizada pelo estatismo. – ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 604.

⁹ BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes. **História constitucional do Brasil**. 8. ed. Brasília: OAB, 2006, p. 89.

Patria [sic] perigo imminente [sic], poderá o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisória [sic], e indispensável [sic], suspendendo-a imediatamente [sic] que cesse a necessidade urgente, que a motivou; devendo num, e outro caso remetter [sic] à Assembléa [sic], logo que reunida fôr [sic], uma relação motivada das prisões, e d'outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer [sic] Autoridades, que tiverem mandado proceder a ellas [sic], serão responsáveis [sic] pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito¹⁰. (destacou-se)

Os dispositivos acima demonstram que Dom Pedro I buscou exercer um governo com vistas à autocracia¹¹ constitucional, ou seja, uma monarquia despótica, capaz de respeitar os limites impostos pela Constituição¹². Entretanto, mesmo com a garantia de direito inviolável, cerceou-se a liberdade de expressão quando manifestada por opositores (sociedade civil e política) à política imperial.

Os meios de comunicação, por sua vez, também sofreram essa supressão, principalmente, os jornais, que ficaram impedidos de propagar ideias contrárias ao governo, resultando no fechamento de alguns deles. As disposições referentes aos limites impostos à imprensa foi uma ratificação, num caráter mais brando, ao Decreto de 18/06/1822, *ipsis litteris*:

Havendo-se ponderado na Minha Real Presença, que Mandando Eu convocar uma Assembléa [sic] Geral Constituinte e Legislativa para o Reino do Brazil [sic], cumpria-Me necessariamente e pela suprema lei da salvação publica **evitar que ou pela imprensa, ou verbalmente, ou de outra qualquer maneira propaguem e publicquem [sic] os inimigos da ordem e da tranquillidade e da união**, doutrinas incendiarias [sic] e subversivas, principios desorganizadores e dissociaveis [sic]; que promovendo a anarchia [sic] e a licença, ataquem e destruam o systema [sic], que os Povos deste grande e riquissimo [sic] Reino por sua propria [sic] vontade escolheram, abraçaram e Me requereram, a que Eu Annui [sic] e Proclamei, e a cuja defesa e manutenção já agora elles [sic] e Eu estamos indefectivelmente obrigados: **E Considerando Eu**

¹⁰ BRASIL. República Federativa do Brasil. Constituição Política do Imperio do Brazil. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em 02 abr.2013.

¹¹ Autocracia – sistema político no qual o poder pertence a um só homem. Despotismo. – PIERRE, Martim. **Dicionário jurídico**: terminologia jurídica e forense, brocardos latinos. 3. ed. Niterói: Impetus, 2008, p. 63.

¹² NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método, 2010, p. 64-65.

quanto peso tenham estas razões e Procurando ligar a bondade, a justiça, e a salvação publica, sem offender [sic] a liberdade bem entendida da imprensa, que Desejo sustentar e conservar, e que tantos bens tem feito á causa sagrada da liberdade brazilica[sic], e fazer applicaveis [sic] em casos taes [sic], e quanto fôr [sic] compativel [sic] com as actuaes [sic] circumstancias [sic], aquellas [sic] instituições liberaes [sic], adoptadas pelas nações cultas: Hei por bem, e com o parecer do Meu Conselho de Estado, Determinar provisoriamente o seguinte: (destacou-se)

[...]

E para que o Procurador da Corôa [sic] e Fazenda tenha conhecimento dos delictos[sic] da imprensa, serão todas as Typographias [sic] obrigadas a mandar um exemplar de todos os papeis, que se imprimirem. (destacou-se)

Todos os escriptos [sic] deverão ser assignados pelos escriptores[sic] para sua responsabilidade: e os editores ou impressores, que imprimirem e publicarem papeisanonymos[sic], são responsaveis[sic] por elles[sic]. (destacou-se)

Os auctores [sic] porém de pasquins, proclamações incendiarias, e outros papeis não impressos serão processados e punidos na fórmula [sic] prescripta [sic] pelo rigor das leis antigas¹³. (destacou-se)

Como consequência, proibiu-se também o anonimato também, uma das maneiras de silenciar a imprensa, tendo em vista a grande circulação de folhetos e periódicos sem assinatura de responsáveis. Os primeiros jornais brasileiros, alvo de censura, foram: Correio Braziliense - Armazém Literário (1808-1822); O Farol Paulistano (1827); O Observador Constitucional (20 de novembro de 1830). Assim, o direito à liberdade de expressão, sob fiscalização, somente pode ser exercido nos casos de concordância e apoio às políticas governamentais de Dom Pedro I, não havendo defesa para o caso de supressão¹⁴.

¹³ BRASIL. República Federativa do Brasil. Decreto de 18 de julho de 1822. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/Historicos/DIM/DIM-18-7-1822.htm>. Acesso em 24 maio.2013.

¹⁴MARTINO, Agnaldo; SAPATERRA, Ana Paula. A censura no Brasil do século XVI ao século XIX. São Paulo: **USP**. Disponível em: <http://www.usp.br/proin/download/artigo/artigos_censura_brasil.pdf>. Acesso em 20 maio. 2013.

2.2 Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil

Tendo em vista a crise política instaurada no país, o Império chegou ao fim em decorrência de um golpe militar, cujo objetivo foi evitar que as classes populares participassem ou dessem causa à deposição do Imperador. Assim, em 15/10/1889, instaurou-se o regime republicano (1889-1964), com o apoio das classes oligárquicas das Forças Armadas, que assumiram o poder¹⁵.

A ideia de República não era objetivo ideológico da maioria da população do Brasil [...]. Uma parte da elite considerava que o governo monárquico não mais atendia a seus interesses, principalmente depois da abolição¹⁶.

O novo governo assegurou manter a administração pública, civil e militar, e as atividades do Poder Judiciário. Garantiu também a seguridade dos direitos individuais e dos acordos já firmados no regime monárquico. Essas ações foram, por conseguinte, um mecanismo para grupos opositores não por em perigo a (recém) ordem política.

A República presidida por marechais, em seu período inicial, caracterizou-se pela censura estatal através de decretos, que coibiram o direito à liberdade de expressão por populares e pelos meios de comunicação, devido à possibilidade de eclodirem revoltas sociais. Consequentemente, a imprensa “preferiu” não mais divulgar, durante aquela fase, as ideias que criticavam ou permitiam aos brasileiros se questionarem quanto às políticas de governo adotadas. Desse modo, demonstrou-se, novamente, que o sistema político, embora sob um novo regime, não permitiu a propagação de pensamentos e ideias pela oposição.

Sob esse viés, necessitou-se legitimar o regime republicano através de um texto constitucional: a primeira Constituição republicana brasileira, promulgada em 24/02/1891. Sua elaboração, por se basear em Constituições de outros países, mesmo de caráter federalista – suíça (1848), americana (1787) e argentina (1853) –, restou arruinada, pois não atendeu a realidade nosso país, em virtude do cenário

¹⁵ CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito geral e do Brasil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, 405-406

¹⁶ Id. Ibidem.

social e político, quanto às insatisfações das medidas adotadas pelos marechais, que beneficiavam somente a elite brasileira¹⁷.

Contudo, questiona-se sobre o texto da nova Constituição (1891). Será que deu sequência à Carta Política de 1824, assegurando os direitos individuais? Quais as disposições acerca do direito à liberdade de expressão? Vejamos.

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (destacou-se)

[...]

§ 12 - Em qualquer assunto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. (destacou-se)

[...]

§ 22 - Dar-se-á o habeas corpus, sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder. (destacou-se)

[...]

§ 26 - Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las, pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar. (destacou-se)¹⁸.

Analisando esses dispositivos com base no contexto histórico da época, percebe-se a contradição entre teoria e prática. Mesmo sendo garantia constitucional, o direito à liberdade de expressão esteve passível de supressão pelo governo, quando as manifestações representassem perigo à manutenção da

¹⁷ NOVELINO, Marcelo. Ob. cit. p. 65.

¹⁸ BRASIL. República Federativa do Brasil. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em 02 abr.2013.

ordensocial e política. Entretanto, essa supressão pode ser contestada, defendida através do *habeas corpus*¹⁹, uma inovação da Constituição se comparada à anterior.

No tocante às atividades da imprensa, mais uma vez, a censura estatal esteve presente para os casos de oposição ao governo. O anonimato, já regulamentado no Império, por decreto, passou a ter previsão constitucional, mantendo-se a proibição.

2.3 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil

O período conhecido como República dos Marechais (1889-1894) chegou ao fim devido ao enfraquecimento do poder central, também agravado pelas revoltas populares, como por exemplo, a Revolta da Armada (1893-1894), no Rio de Janeiro, e a Revolta Federalista (1893-1895), no Rio Grande do Sul. O Exército perdeu força e o poder sob a Presidência. Surgiu então, um novo sistema político no governo republicano: a oligarquia²⁰, que se instaurou sob o prisma do liberalismo.

A partir desse momento, os Estados federados “[...] adormecidos sob o guante do mecanismo unitário e centralizador do Império”²¹ anunciaram suas respectivas autonomias através dos coronéis, para decidirem o que bem entendessem em relação à administração pública, independentemente do posicionamento do Poder Executivo federal.

Após esse período, iniciou-se uma movimentação dos militares que desejavam ter novamente o controle da Presidência. Adotou-se então, a estratégia de apoio para eleição de um novo Presidente: Getúlio Vargas. Foi durante seu governo (1930-1945) que, em 16/07/1934, elaborou-se outra Constituição, “[...] a segunda da República, terceira na história do Brasil e primeira da Era Vargas”²².

¹⁹ *Habeas corpus* – remédio constitucional concedido àquele que sofre violência ou sentir-se ameaçado de sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso do poder – PIERRE, Martim. Ob cit. p. 166.

²⁰ Oligarquia – governo de poucas pessoas, pertencentes ao mesmo partido, classe ou família. – Idem. p. 202.

²¹ SILVA, José Afonso da. Ob. cit. p. 80.

²² TEIXEIRA, Francisco M. P. **Brasil história e sociedade**. 1. ed. São Paulo: Ática, 2004 p. 262.

Entretanto, a esperança de uma nova estrutura política para promover a reconstrução nacional caiu por terra com a dissolução do Congresso Nacional e dos legislativos estaduais e municipais, além da destituição dos governadores substituídos por interventores. Esse cenário, logicamente, gerou certo inconformismo entre a elite brasileira, que deu força para as mobilizações a favor da criação de uma nova Assembleia Constituinte, cujo principal trabalho foi a promulgação da nova Constituição²³.

Essa Carta Política, conforme ocorreu no Império, foi elaborada para atender, mais uma vez, os anseios da população, cuja realidade caracterizou-se pela radicalização e instabilidade política. Aos opositores, fosse sociedade civil, política ou militar, não lhes deu o direito de manifestações. Mas, então, quais as garantias da nova Constituição?

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
(destacou-se)

[...]

4) Por motivo de convicções filosófica, políticas ou religiosas, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo o caso do art. 111, letra b . (destacou-se)

5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costume. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil. (destacou-se)

[...]

9) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É segurado o

²³ As mobilizações sociais deram causa à Revolução Constitucional (1932), que repercutiu diretamente nas ações do Presidente. Vargas utilizou da força física para derrotar os insatisfeitos. Mas, embora derrotados pelas forças legalistas, o movimento atingiu seu objetivo. Pois, nesse mesmo ano (1932), foi criado o novo Código Eleitoral, que marcou as eleições para formação da Assembleia Constituinte. (TEIXERA, Francisco M. P. Ob. cit. p. 261).

direito de resposta. **A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público.** Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social. (destacou-se)
[...]

20) **Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas é assegurado o direito exclusivo de produzi-las.** Esse direito transmitir-se-á aos seus herdeiros pelo tempo que a lei determinar. (destacou-se)

[...]

23) **Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder.** Nas transgressões, disciplinares não cabe o habeas, corpus. (destacou-se)

[...]

33) **Dar-se-á mandado de segurança para defesa do direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do habeas corpus,** devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito público interessada. O mandado não prejudica as ações petições competentes. (destacou-se)

[...]

Art 114 - A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros, resultantes do regime e dos princípios que ela adota²⁴.

Percebe-se assim, que o ideário liberal se manteve, mais uma vez, em um texto supralegal, mantendo-se à seguridade dos direitos fundamentais, dispostos nas Constituições brasileiras anteriores. Em especial, o direito à liberdade que, mesmo com a proibição do anonimato, ampliou o leque das liberdades, em relação às concepções filosóficas (exceto, socialismo e anarquismo, que estiveram suprimidas), à livre manifestação e à produção e veiculação de obras literárias,

²⁴ BRASIL. República Federativa do Brasil. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em 02 abr.2013.

responsabilizando-se, logicamente, aqueles que cometessem abuso à ordem política.

A Constituição de 1934 também se manifestou quanto à censura em espetáculos e diversões públicas, pois não deveriam atentar contra os bons costumes e a moral. No tocante ao cerceamento do direito à liberdade de expressão, manteve o *habeas corpus*, que surgiu no texto constitucional de 1891, e dispôs sobre o Mandado de Segurança²⁵. Este, uma inovação no constitucionalismo brasileiro, cujos procedimentos seguiram as mesmas determinações do *habeas corpus*, para a defesa contra atos inconstitucionais e ilegais por parte do Estado.

2.4 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil

O governo Vargas (1930-1945), marcado pela radicalização e instabilidade política, sofreu, a todo instante, críticas das classes sociais, tendo em vista o contexto histórico mundial, no que se refere à crise do liberalismo. Uma vez que, o fascismo italiano (1922), a Revolução Russa (1917-1912) e o nazismo alemão (1933) repercutiram no Brasil, através da política adotada por esse Presidente.

Em consequência, os movimentos brasileiros de esquerda (comunistas, trotskistas, anarquistas) despertaram a defesa pelo autoritarismo, pondo fim à democracia liberal. Assim, temendo mais revoltas em seu governo, ou ainda, possíveis ameaças de cunho liberal que viessem a por em perigo a estrutura política, Vargas estabeleceu uma “nova ordem” institucional, dando origem ao Estado Novo (1937-1945). Cujas consequências foram elaborar mais uma Constituição, dessa vez não promulgada, mas outorgada, em 10/11/1937.

Essa nova Constituição diz-se outorgada por não respeitar, ela própria, seu texto, concentrando todo o poder nas mãos do Poder Executivo. Isso porque não houve plebiscito, embora fosse uma regra a ser observada para a vigência do texto constitucional. Numa comparação à Constituição de 1824, também outorgada,

²⁵ Mandado de Segurança – é uma garantia da Constituição que protege os direitos individuais, líquidos e certos; não amparado por *habeas corpus*, contra ilegalidade ou abusos de poder, seja qual for a autoridade de que faz – PIERRE, Martim. Ob. cit. p. 192.

percebe-se que nesta houve prévia oitiva dos constituintes; enquanto na Constituição de 1937, o trabalho de representação popular com a presença dos constituintes foi dispensado, em virtude do fechamento da Assembleia Constituinte, a mando do Presidente Vargas, na mesma data da outorga²⁶.

A Constituição foi

[...] o reflexo de uma corrente autoritária de pensamento que subjugou nossas melhores esperanças democráticas. [...] foi o biombo de uma ditadura que sequer tinha preocupações com os disfarces²⁷.

O autoritarismo impregnado pela política de governo passou a ser visto como uma possível fase ditatorial. A liberdade, apreendida e implantada pelo liberalismo, restou limitada, condicionada aos anseios do Poder Executivo. Fato que resultou no possível engodo das disposições constitucionais. Pois, embora assegurasse os direitos, na prática, não havia qualquer respeito àqueles necessitados do amparo legal, isto é, a oposição.

Mas, quais direitos estiveram protegidos pelo texto constitucional? Ao analisar seus dispositivos, em especial, àqueles referentes ao direito à liberdade de expressão, foi possível destacar:

Art. 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
(destacou-se)

[...]

15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei. (destacou-se)

A lei pode prescrever:

a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade

²⁶ BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes. Ob. cit. p. 345.

²⁷ Idem. p. 339.

competente proibir a circulação, a difusão ou a representação; (destacou-se)

b) **medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes,** assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude; (destacou-se)

c) **providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado.** (grifo meu)

A imprensa reger-se-á por lei especial, de acordo com os seguintes princípios: (destacou-se)

a) a imprensa exerce uma **função de caráter público;** (destacou-se)

b) nenhum jornal pode recusar a inserção de comunicados do Governo, **nas dimensões taxadas em lei;** (destacou-se)

c) **é assegurado a todo cidadão o direito de fazer inserir gratuitamente nos jornais que o informarem ou injuriarem, resposta, defesa ou retificação;** (destacou-se)

d) **é proibido o anonimato;** (destacou-se)

[...]

16) **dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal, na sua liberdade de ir e vir,** salvo nos casos de punição disciplinar; (destacou-se)

Art. 123 - A especificação das garantias e direitos acima enumerados não exclui outras garantias e direitos, resultantes da forma de governo e dos princípios consignados na Constituição. **O uso desses direitos e garantias terá por limite o bem público, as necessidades da defesa, do bem-estar, da paz e da ordem coletiva, bem como as exigências da segurança da Nação e do Estado em nome dela constituído e organizado nesta Constituição**²⁸. (destacou-se)

²⁸ BRASIL. República Federativa do Brasil. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em 02 abr.2013.

Embora garantisse ao cidadão brasileiro o direito de se expressar, a Constituição de 1937 limitou a maneira dessa expressão, impondo normas proibitivas não só à população, mas também aos meios de comunicação, sujeitos à fiscalização do Departamento de Imprensa e Propaganda²⁹. Permitiu-se, tão somente, a veiculação das ideias favoráveis ao governo. Uma característica já vislumbrada das Constituições anteriores, mas, desta vez, com um maior rigor quanto ao autoritarismo.

No tocante às atividades realizadas pelos meios de comunicação, não restou mais dúvidas quanto aos limites para o conteúdo e a divulgação das informações. Se nos textos constitucionais, outrora editados, já havia um “alerta” à imprensa para não contrariar o governo, nem por em perigo sua política, na Constituição de 1937 ficou claro que suas atribuições tiveram caráter público.

Assim, o direito à liberdade de expressão esteve condicionado à avaliação do Poder Executivo, para determinar qual conteúdo poderia ou não ser divulgado à sociedade, seja pela população seja pela imprensa. Contudo, mesmo havendo censura e imposição de limites, o *habeas corpus* continuou a ser assegurado, mesmo que na prática, pois não cabia defesa à supressão desse direito pela oposição.

2.5 Constituição dos Estados Unidos do Brasil

Em decorrência dos efeitos da II Guerra Mundial (1939-1945), vários movimentos sociais, encabeçados por estudantes (1942), grupos de políticos e intelectuais (1943) e escritores (1945), demonstraram oposição ao governo varguista. A solução para evitar revoltas populares de grandes proporções, em nível

²⁹ Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) – criado pelo Presidente Vargas com o intuito de censurar e disciplinar a propagação pela imprensa, que deveria se pronunciar favorável ao seu governo (CASTRO, Flávia Lages de. Ob. cit. p. 485).

nacional, foi convocar eleições para formação da Assembleia Constituinte, dissolvida com o Golpe de Estado de 1937³⁰.

Ainda, no intuito de minimizar os ânimos, foram propostas modificações na Constituição de 1937, através da Lei Constitucional Nº. 09, de 28/02/1945, que abriu as portas para o liberalismo. Como consequência, a Era Vargas chegou ao fim e, em 29/10/1945, assumiu a Presidência José Linhares, Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Com a edição do Decreto-Lei Nº. 8.708³¹ (17/01/1946), a Assembleia Constituinte instalou-se e permitiu a elaboração de uma nova Constituição, capaz de reestabelecer a democracia. Após as eleições presidenciais, elegendo o General Eurico Gaspar Dutra (1946-1964), a Constituição foi promulgada (18/09/1946), caracterizando-se como marco divisor entre as Cartas Políticas (brasileiras) de cunho autoritário: CF/1937 e CF/1967. Significou, portanto, o retorno do liberalismo, com disposições que garantiam os direitos individuais³²; senão vejamos.

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (destacou-se)

[...]

§ 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe. (destacou-se)

³⁰ O Golpe de Estado ocorreu em 10/11/1937, através da política do governo Vargas. O principal efeito foi a paralisação da vida constitucional do Brasil, por impor “[...] uma ditadura pessoal de inspiração fascista e totalitária [...]” (BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes. Ob. cit. p. 355).

³¹ “Dispunha que enquanto a Assembleia não votasse o seu Regimento, seriam regulados os seus trabalhos, em tudo quanto não contrariasse a Carta Constitucional e a Legislação Eleitoral vigentes, pelo Regimento adotado pela Assembleia Nacional Constituinte que elaborou a Constituição Federal de 16 de julho de 1934, [...]” (Idem. p. 363).

³² Idem. p. 415.

[...]

§ 7º - **É inviolável a liberdade de consciência** e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil. (destacou-se)

§ 8º - **Por motivo de convicção** religiosa, filosófica ou política, **ninguém será privado de nenhum dos seus direitos**, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência. (destacou-se)

[...]

§ 19 - **Aos autores de obras literárias artísticas ou científicas pertence o direito exclusivo de reproduzi-las**. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei fixar. (destacou-se)

[...]

§ 23 - **Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção**, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares, não cabe o habeas corpus. (destacou-se)

§ 24 - **Para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, conceder-se-á mandado de segurança**, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder. (destacou-se)

Art 144 - A especificação, dos direitos e garantias expressas nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota³³.

Com o advento da Carta Política de 1946 – a quinta Carta Política brasileira independente e a quarta em apenas 58 anos de República – firmou-se um compromisso entre a democracia liberal e federativa. As garantias constitucionais não só foram (re)asseguradas como também outras surgiram. Demonstrou-se assim,

³³ BRASIL. República Federativa do Brasil. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em 02 abr.2013.

o retorno da liberdade, embora a responsabilidade também estivesse imposta para resguardar a segurança nacional.

No que se refere aos meios de comunicação, ficaram livres da função pública, imposta por Vargas. Entretanto, a nova Constituição cuidou de lhes precaver quanto ao “controle” do conteúdo das informações. Mesmo “livre”, a imprensa, como ocorreu desde a Constituição de 1824, não pode divulgar informações sobre o governo, que pudessem provocar alteração ou ainda formar a opinião da população. Nada mudou também, em relação ao *habeas corpus* e ao Mandado de Segurança, pois estiveram previstos como defesa para os casos de cerceamento de direitos, pela censura estatal³⁴.

Nesse viés, após a prévia abordagem sobre o direito à liberdade de expressão, quanto ao início de sua previsão constitucional, no capítulo seguinte, será analisado tal direito no âmbito do período militar (1964-1985), em consonância às seguintes legislações: Constituição de 1967, Atos Institucionais Nº. 01 (09/04/1964) e Nº. 05 (13/12/1968), e a Lei de imprensa Nº. 5250 (09/02/1967).

³⁴ CASTRO, Flávia Lages de. Ob. cit. p. 518.

3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ÂMBITO DA DITADURA MILITAR

De acordo com os dados constantes no capítulo anterior, percebeu-se que o direito à liberdade de expressão esteve previsto como garantia constitucional desde a promulgação da primeira Carta Política (1824). Entretanto, quando as manifestações mostraram-se contrárias ao regime de governo, em cada período, a solução foi limitar esse direito. Principalmente, em relação à imprensa, a partir de disposições nas Constituições passadas, para impor limites. Visto que a imprensa foi a maior responsável pela propagação de ideias.

Como se sabe, dentre os períodos que caracterizam a História do Brasil, destaca-se a Ditadura Militar (1964-1985) pelas marcas inesquecíveis deixadas naqueles que a vivenciaram, como também nas gerações futuras. A política rigorosíssima de opressão desse regime superou todas as demais, inclusive a Era Vargas (1930-1945). O direito à liberdade de expressão, na prática, somente foi garantido aos adeptos dos militares, pois à oposição restou a censura durante os 21 anos de Ditadura.

Assim, diante do respaldo de regime militar na vida dos brasileiros, durante e após esse regime, este capítulo visa compreender as previsões legais editadas pelos militares, no que se refere ao cerceamento do direito à liberdade de expressão, com ênfase na liberdade de imprensa. Para tanto, aborda-se, primeiramente a liberdade de expressão, através de conceitos e de alguns comentários sobre o que aconteceu à população e aos meios de comunicação, à época, quando se manifestavam contrariamente ao regime. E em seguida, utilizando-se de relatos sobre o período militar, analisa-se as legislações uma a uma, responsáveis pela supressão ao direito à liberdade de expressão.

3.1 A liberdade de expressão e a Ditadura Militar

No decorrer da História do Brasil, percebeu-se que os meios de comunicação sempre sofreram limitações de conteúdo e veiculação, principalmente no regime militar. Pois, devido aos exílios e torturas que a população sofria, restava

à imprensa a função de alertar aos demais sobre os abusos cometidos pelos militares. Assim, tratar sobre o direito de liberdade, também diz respeito ao que a imprensa expõe para comunicar ideias e opiniões sobre as versões e os acontecimentos que se tornarão história de uma sociedade.

Para melhor compreender o exercício de veiculação desempenhado pelos meios de comunicação, é necessário apresentar alguns conceitos de outras liberdades, como a liberdade de pensamento, de opinião e de comunicação. Na primeira, quando exercida, favorece ao indivíduo se manifestar e participar perante outros, que conhecerão suas concepções de mundo, suas crenças religiosas e seus conhecimentos científicos³⁵.

Trata-se de um tipo de liberdade com características mais abrangentes, as quais favorecem a exteriorização ou manifestação do pensamento. Isto porque, o que o homem pensa e acredita, recebe influência de outros, assim como suas crenças e opiniões influenciam ou se manifestam para terceiros. As manifestações humanas, que ocorrem cotidianamente na sociedade, permitem a cada indivíduo emitir seus valores. Nessa comunicação, ele exerce a liberdade de opinião. A cada vez ou forma de se expressar, esse indivíduo adota uma atitude intelectual de sua escolha, de sua preferência³⁶.

Durante a Ditadura Militar, a censura evidenciou-se de maneira mais atenuante, tendo em vista a elaboração de legislações específicas, que disciplinaram o conteúdo e a forma de propagação das informações. Isso porque, não bastou à imprensa somente a liberdade de pensamento, mas também, desejou a livre comunicação, fossem por livros, periódicos (revistas, boletins, folhetos), serviços noticiários, sons etc. Como consequência, dentre as legislações elaboradas pelos militares, a Lei Nº. 5.250/ 1967 foi criada com o propósito único de regulamentar as atividades e funções dos meios de comunicação³⁷.

³⁵ SILVA, José Afonso da. Ob. cit. p. 241.

³⁶ Id. Ibidem.

³⁷ GUERRA, Sidney Cesar Silva. Ob. cit. p. 72.

3.2 O direito à liberdade de expressão sob a égide das legislações vigentes à Ditadura Militar

A Ditadura Militar surgiu, inicialmente, como uma resposta ao fracasso da política de governo imposta pelo Presidente João Goulart – Jango (1961-1964). Pois, embora eleito com o apoio de militares, por instituir o regime parlamentarista no Brasil, devido à manobra política, restituindo o regime presidencialista, Jango não conseguiu apoio parlamentar para aprovação de seus projetos de reforma política e econômica³⁸.

A crise no governo de Jango era notada na dificuldade que ele e seus aliados tinham em conseguir contribuição e apoio através da via democrática no Congresso Nacional, nos Ministérios, nos partidos aliados e de oposição. Criando uma situação política sem volta, do ponto de vista estratégico, já que muitos políticos diziam ser impossível uma solução para esta situação de ingerência [...] ³⁹.

Nesse governo, além da crise política, oriunda da ideologia populista, a economia também sofreu danos. Todos esses fatos contribuíram para o caos entre os brasileiros, em especial, nas elites conservadoras que temiam uma revolução comunista. Como consequência, por temer uma guerra civil, o presidente Jango refugiou-se no Uruguai⁴⁰.

Em resposta à crise, instaurou-se em 31/03/1964 um novo regime de governo: o militarismo, por meio de um golpe político, fundado em uma ideologia burguesa. Assim, iniciou a revolução militar, como *a priori*, foi intitulada. Seu principal fundamento esteve pautado no engodo do interesse e da preocupação com o bem estar da sociedade brasileira. Concomitante à elegibilidade do novo Presidente, o General Humberto Castelo Branco (1964-1967), foi editado o Ato Institucional Nº. 01 (AI-1), em 09/04/1964, cuja redação impôs alterações na rotina política e civil do Brasil.

³⁸ CANCIAN, Renato. Ditadura militar (1964-1985): breve história do regime militar. **Uol**. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/ditadura-militar-1964-1985-breve-historia-do-regime-militar.htm>>. Publicado em 15 fev.2008. Acesso em 25 fev. 2012.

³⁹ SANTOS, Roberto Sousa. Ob. cit. p. 99.

⁴⁰ FONTOURA, Glayton Robert Ferreira. A relação entre direito e ideologia no golpe de 64. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 17, n. 3341, 24 ago.2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22480>>. Acesso em 04 set.2012.

3.2.1 Ato Institucional Nº. 01/ 1964

Os Atos Institucionais (AI's), editados entre os anos de 1964 a 1967, foram decretos elaborados pelo Presidente da República ou pelos Comandantes-em-chefe das Forças Armadas, mediante respaldo do Conselho de Segurança Nacional. Surgiram então, sob a falácia da legalidade, que mascarou a desarticulação do regime democrático para, na verdade, fazer prevalecer os anseios dos militares perante a sociedade brasileira.

O conteúdo dos AI's teve caráter totalmente arbitrário, não dependendo da consulta popular ou legislativa. Outorgados pelos militares, tiveram como objetivo alterar a ordem política brasileira, até então vigente, garantindo aos Comandantes-em-chefe do Exército, da Aeronáutica e da Marinha o exercício dos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário). Esses decretos recaíram sobre todos os cidadãos brasileiros, principalmente àqueles que fizeram parte dos Poderes Legislativo e Judiciário, tendo em vista serem os primeiros a sofrerem as consequências desses Atos.

Ao todo, foram elaborados dezessete Atos Institucionais, cujo conteúdo não respeitou nem mesmo o texto constitucional, proporcionando a suspensão de muitos direitos e garantias individuais e coletivos. Isso porque, demonstrou a invalidação da democracia burguesa e do liberalismo prevalentes anteriormente à ditadura, e previstos na Constituição de 1946. Os AI's não foram passíveis de modificação ou apreciação popular⁴¹.

O Ato Institucional, a princípio, não tinha número porque, pelo menos aparentemente, deveria ser único. Sua elaboração teve a participação de Francisco Campos, o mesmo autor da Constituição Ditatorial de 1937, ou seja, o Ato tinha a paternidade de um especialista em antidemocracia⁴².

Nesse sentido, destaca-se o Ato Institucional Nº 01 (AI-1), cuja edição (09/04/1964) se deu no início do regime militar, sob o governo de Castelo Branco

⁴¹ SILVA, Tiago Ferreira da. Atos Institucionais. **InfoEscola**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/ditadura-militar/atos-institucionais/>>. Acesso em 23 abr.2013.

⁴² CASTRO, Flávia Lages de. Ob. cit. p. 526

(1964-1967), que aproveitou para propor modificações legislativas. Uma delas e, a principal, foi a promulgação de mais uma Constituição, em 21/01/1967, no tocante às eleições, aos mandatos e aos poderes do Presidente da República. Além disso, alterou o funcionamento dos Poderes Legislativo e Judiciário, decidindo suas atribuições e limitações⁴³. Vejamos.

É indispensável fixar o conceito do movimento civil e militar que acaba de abrir ao Brasil uma nova perspectiva sobre o seu futuro. O que houve e continuará a haver neste momento, não só no espírito e no comportamento das classes armadas, como na **opinião pública nacional**, é uma autêntica revolução. (destacou-se)

A **revolução** se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que nela **se traduz**, não o interesse e a vontade de um grupo, mas o **interesse e a vontade da Nação**⁴⁴. (destacou-se)

Com a edição do AI-1, houve a suspensão dos direitos políticos, a cassação dos mandatos legislativos e a inatividade do Poder Judiciário, que deixou de atuar através da *cláusula de exclusão*. Somente os militares poderiam decidir e julgar o certo e errado, não havendo o direito de resposta a quem não concordasse⁴⁵.

[...]

Fica, assim, bem claro que **a revolução não procura legitimar-se através do Congresso. Este é que recebe deste Ato Institucional**, resultante do exercício do Poder Constituinte, inerente a todas as revoluções, a sua legitimação. (destacou-se)

[...]

Art 7º - Ficam suspensas, por 6 (seis) meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade.

[...]

§ 3º - Do ato que atingir servidor estadual ou municipal vitalício, **caberá recurso para o Presidente da República**. (destacou-se)

⁴³ HOLANDA, Isac Salomão Magalhães Pinto. Op. cit. (s.p.).

⁴⁴ Ato Institucional Nº. 01. **AcervoDitadura**.

Disponível em: <<http://www.acervoditadura.rs.gov.br/legislacao.htm>>. Acesso em 23 abr. 2013.

⁴⁵ BONAVIDADES, Paulo; ANDRADE, Paes. Ob. cit. p.436.

§ 4º - O controle jurisdicional desses atos limitar-se-á ao exame de formalidades extrínsecas, **vedada a apreciação dos fatos que o motivaram**, bem como da sua conveniência ou oportunidade⁴⁶. (destacou-se)

Ainda em abril de 1964, o governo militar divulgou sua primeira lista com 102 nomes de opositores ao novo regime, sujeitos a cassações e exonerações, destacando-se as pessoas de João Goulart, Jânio Quadros, Luís Carlos Prestes, Leonel Brizola, Celso Furtado e Darcy Ribeiro⁴⁷. Com o AI-1, todos, sem exceção, incluindo inclusive, militares que se opunham ao sistema opressor, sofreram os abusos da Ditadura, sem direito de defesa, de se expressar.

Art.10. **No interesse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, os Comandante-em-chefe, que editam o presente Ato, poderão suspender os direitos políticos pelo prazo de dez (10) anos e cassar mandatos legislativos** federais, estaduais e municipais, **excluída a apreciação judicial desses atos**⁴⁸. (destacou-se)

Além disso, devido ao seu caráter autoritário, estando acima dos preceitos constitucionais, foi o responsável pela promulgação de uma nova Constituição brasileira (1967). Será que essa Carta Política resguardou o direito ao exercício da liberdade de expressão ou, corroborou com as disposições do AI-1?

3.2.2 Constituição da República Federativa do Brasil

Após a edição do AI-1, que tornou morta a Constituição de 1946, os militares promulgaram uma nova Carta Política, em 24/01/1967, por intermédio do Presidente Castelo Branco. Os motivos para essa elaboração tiveram como causa a necessidade de legitimar o novo regime de governo, para minimizar a oposição que

⁴⁶ Ato Institucional Nº. 01. **AcervoDitadura**.

Disponível em: <<http://www.acervoditadura.rs.gov.br/legislacao.htm>>. Acesso em 23 abr. 2013.

⁴⁷ GASPARETTO JUNIOR, Antônio. AI-1. **InfoEscola**.

Disponível em: <<http://www.infoescola.com/ditadura-militar/ai-1/>>. Acesso em 25 fev.2013.

⁴⁸ Ato Institucional Nº. 01. **AcervoDitadura**.

Disponível em: <<http://www.acervoditadura.rs.gov.br/legislacao.htm>>. Acesso em 23 abr. 2013.

se enganou, inicialmente, com o novo texto constitucional, por acreditar que pudesse ser usado como instrumento de defesa à democracia burguesa⁴⁹.

Na verdade, a Constituição de 1967 em muito se assemelhou à de 1937. Censura e limite foram as palavras que resumiram as disposições constitucionais, principalmente, sobre o direito à liberdade de expressão.

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (destacou-se)

[...]

§ 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. (destacou-se)

§ 5º - É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes. (destacou-se)

§ 6º - Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, **ninguém será privado de qualquer dos seus direitos**, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência. (destacou-se)

[...]

§ 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe. (destacou-se)

[...]

§ 20 - Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de

⁴⁹ BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes. Ob. cit. p. 434-435.

poder. Nas transgressões disciplinares não caberá *habeas corpus*. (destacou-se)

§ 21 - Conceder-se-á mandado de segurança, para proteger direito individual liquido e certo não amparado por *habeas corpus*, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder. (destacou-se)

[...]

§ 25 - Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas pertence o direito exclusivo de utilizá-las. Esse direito é transmissível por herança, pelo tempo que a lei fixar. (destacou-se)

[...]

§ 35 - A especificação dos direitos e garantias expressas nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

Art 151 - Aquele que abusar dos direitos individuais previstos nos §§ 8º, 23. 27 e 28 do artigo anterior e dos direitos políticos, para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção, incorrerá na suspensão destes últimos direitos pelo prazo de dois a dez anos, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação civil ou penal cabível, assegurada ao paciente a mais ampla, defesa. (destacou-se)

Parágrafo único - Quando se tratar de titular de mandato eletivo federal, o processo dependerá de licença da respectiva Câmara, nos termos do art. 34, § 3º.

[...] ⁵⁰

Mesmo admitindo apreciação pelo Poder Judiciário e a impetração de *habeas corpus* e Mandado de Segurança, na prática, a Constituição de 1967 vislumbrou reprimir todo e qualquer ato contrário ao regime militar. Não houve qualquer direito de defesa para os opositores, mas, tão somente, a aplicação de sanções por meio de prisões, torturas, sequestros, exílios e, inclusive, morte.

⁵⁰ BRASIL. República Federativa do Brasil. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em 02 abr.2013.

Em relação à Carta Constitucional anterior, a proibição do anonimato deixou de ser prevista, para dar lugar à proibição de publicações e exteriorizações, quando afrontassem a paz social e a ordem política. Ou seja, nenhuma manifestação, escrita ou falada foi aceita, nem tolerada. Contudo, não restou dúvidas de que os meios de comunicação estiveram submissos ao controle e à fiscalização estatal.

O direito à liberdade de expressão foi mais subjetivo, do que uma garantia constitucional. A liberdade prevista em relação à consciência, convicção filosófica, manifestação do pensamento e prestação de informações, na verdade, esteve sob a fiscalização estatal. Enquanto esteve previsto que apenas os espetáculos e as diversões públicas estariam sujeitas à censura, no cotidiano dos brasileiros, essa censura se vislumbrou sobre todas as ações realizadas pela. Em especial, a imprensa, agora, regulamentada pela Lei Nº 5.250/ 1967.

3.2.3 Lei de Imprensa Nº. 5.250/1967

No decorrer da elaboração dos textos constitucionais, até agora suscitados, sempre foram impostos limites à imprensa. Trazer para si a responsabilidade pelos conteúdos divulgados foi um dos mecanismos adotados por alguns governantes para conseguir silenciar a veiculação de ideias opositoras. Inclusive, no período governado pelo Presidente Vargas (1930-1946), que a imprensa passou ter função pública. No cenário da Ditadura Militar, momento em que os meios de comunicação sofreram maior opressão e censura, a consequência pelos atos abusivos resultou em veto às matérias jornalísticas, tornando-se, muitas vezes, matérias em branco ou receitas culinárias. Talvez por isso, parte da população não tomou conhecimento das torturas e dos sequestros.

Com o advento da Constituição Federal de 1967, ainda no governo de Castelo Branco, os militares elaboraram a Lei Nº. 5.250/ 1967, cujos dispositivos disciplinaram as funções da imprensa quanto ao conteúdo das informações divulgadas. Abaixo, seguem alguns de seus artigos que evidenciam a outorga disciplinar.

Art. 1º **É livre a manifestação do pensamento** e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias [sic], **por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos [sic] da lei, pelos abusos que cometer.** (destacou-se)

§ 1º **Não será tolerada a propaganda** de guerra, **de processos de subversão da ordem política** e social ou de preconceitos de raça ou classe. (destacou-se)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, **que ficarão sujeitos à censura**, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Govêrno [sic] poderá exercer a censura sôbre [sic] os jornais ou periódicos e emprêsas [sic] de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida. (destacou-se)

Art. 2º **É livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos**, salvo se clandestinos (art. 11) ou **quando atentem contra a moral e os bons costumes.** (destacou-se)

§ 1º **A exploração dos serviços de radiodifusão depende de permissão ou concessão federal**, na forma da lei. (destacou-se)

§ 2º **É livre a exploração de emprêsas [sic]** que tenham por objeto o agenciamento de notícias, **desde que registadas** nos termos [sic] do art. 8º. (destacou-se)

[...]

Art. 7º No exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação **não é permitido o anonimato**. Será, no entanto, assegurado e respeitado o sigilo quanto às fontes ou origem de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, radiorepórteres [sic] ou comentaristas. (destacou-se)

§ 1º **Todo jornal ou periódico é obrigado a estampar, no seu cabeçalho, o nome do diretor ou redator-chefe**, que deve estar no gôzo [sic] dos seus direitos civis e políticos, bem como indicar a sede da administração e do estabelecimento gráfico onde é impresso, sob pena de multa diária de, no máximo, um salário-mínimo da região, nos termos [sic] do art. 10. (destacou-se)

§ 2º **Ficará sujeito à apreensão pela autoridade policial todo impresso que, por qualquer meio, circular ou fôr[sic] exibido em público sem estampar o nome do autor e editor, bem como a indicação da oficina onde foi impresso, sede da mesma e data da impressão.** (destacou-se)

§ 3º **Os programas** de noticiário, reportagens, comentários, debates e entrevistas, **nas emissoras de radiodifusão, deverão enunciar, no princípio e ao final de cada um, o nome do respectivo diretor ou produtor.** (destacou-se)

[...]

Art. 12. Aquêles [sic] que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem **abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação** ficarão sujeitos às penas desta Lei e responderão pelos prejuízos que causarem. (destacou-se)

Parágrafo único. **São meios de informação e divulgação**, para os efeitos deste [sic] artigo, os jornais e outras publicações periódicas, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos. (destacou-se)

Art. 13. **Constituem crimes** na exploração ou utilização dos meios de informação e divulgação os previstos nos artigos seguintes⁵¹. (destacou-se)

Esses dispositivos simbolizaram a censura militar. Pois, ao mesmo tempo em que se resguardou o direito à manifestação e divulgação de informações, legitimou as imposições do governo ditatorial. Elaborada com base nas disposições da Constituição de 1967, essa Lei trouxe inovações em seus art. 14 ao art. 22, que regulamentaram, como crimes, os abusos das informações veiculadas, sendo previstas penas de multa, de detenção e de reclusão.

3.2.4 Ato Institucional Nº. 05/ 1968

Após o AI-1, outros Atos Institucionais foram criados no intuito de oprimir ainda mais a sociedade brasileira; uma peculiaridade do regime militar. Dentre eles, merece destaque o Ato Institucional Nº. 05 (AI-5), editado em 13/12/1968, no governo do Marechal Artur da Costa e Silva (1967-1969). Os dispositivos desse Ato

⁵¹ BRASIL. República Federativa do Brasil. Lei Nº 5250. **Planalto**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm>. Acesso em 19 maio.2013

Institucional, à época, suprimiram e violaram severamente os direitos civis, sobretudo, a liberdade de expressão. O AI-5 foi considerado o mais rigoroso Ato Institucional, pois iniciou o período denominado de “anos de chumbo”, tendo em vista a intensa opressão, com medidas bastante repressivas e punitivas. Vejamos.

Todo o poder, em um grau jamais vivido no Brasil – que já havia sido comandado por Imperadores -, foi dado ao indivíduo que ocupasse a Presidência. Era ele quem teria o domínio sobre os Legislativos federais, estaduais e municipais. Era sua a decisão destes permanecerem abertos ou estarem em ‘recesso’. [...] ⁵².

Os poderes adquiridos ao cargo de Presidente estavam previstos nos arts. 2º, 3º e 4º, garantindo-lhe a prerrogativa de legislar, na falta do Legislativo, intervir em Estados e Municípios e cassar mandatos em casos de ingerência. Dentre as medidas adotadas, que afetaram todas as classes sociais e políticas, o AI-5 propôs o fechamento do Congresso Nacional, devido ao apoio de alguns deputados à oposição, para impedir maior propagação dos movimentos antimilitaristas.

Concomitantemente, em seu art. 5º e art. 10, ratificou a supressão do direito à liberdade de expressão, imposto pela Constituição vigente, impossibilitando a impetração do *habeas corpus*, pelos presos políticos, acusados de crimes contra a segurança nacional. Como também, exigiu um maior controle aos meios de comunicação, através da censura a jornais, revistas, letras de música, peças teatrais, filmes e novelas ⁵³.

Art. 5º **A suspensão dos direitos** políticos, com base neste Ato, **importa**, simultaneamente, em: (destacou-se)

I – cessação de privilégios de foro por prerrogativa de função;

II – suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;

III – **proibição de atividades ou manifestações sobre o assunto de natureza política**; (destacou-se)

IV – aplicação quando necessária, das seguintes medidas de segurança:

⁵² CASTRO, Flávia Lages de. Ob. cit. p. 551.

⁵³ SILVA, Tiago Ferreira da. Ob. cit. (s.p.).

- a) **liberdade vigiada**; (destacou-se)
- b) proibição de frequentar determinados lugares;
- c) domicílio determinado

[...]

Art. 10 **Fica suspensa a garantia de habeas corpus, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e economia popular**⁵⁴. (destacou-se)

O AI-5, durante sua vigência (1968-1978), suprimiu, de maneira ríspida, os direitos fundamentais, principalmente o direito à liberdade de expressão. Censurou-se os meios de comunicação e proibiu-se a veiculação de qualquer notícia referente às manifestações comandadas por estudantes. Os conteúdos da imprensa sofreram diversas inspeções quanto à pauta. Inclusive, aqueles (cantores, compositores, atores, jornalistas etc.) que insistiram em divulgar seus pensamentos, sendo “convidados” a deixar o Brasil. Como consequência à oposição, o Estado adotou algumas medidas, como: prisão, sequestro e tortura.

Com a doença de Costa e Silva, o General Emílio Garrastazu Médici assume o poder, caracterizando-se, assim, um novo cenário na Ditadura Militar: Era Médici (1969-1974), responsável por uma política bastante dicotômica. Pois, embora a sociedade sofresse pela censura e repressão militar, principalmente com as normas do AI-5, possibilitou ao país uma economia desenvolvimentista e modernizadora. As medidas econômicas tiveram como objetivo o controle de gastos do Estado.

Crescimento e modernização [só] não beneficiavam as classes trabalhadoras. **Pelo contrário, quanto mais o país crescia, tanto mais piorava a vida do povo.** Em 1969, por exemplo, o salário mínimo só valia 42% do que representava em 1959. Em 1974, isso desceu para 36%. (destacou-se)

Os ricos foram ficando cada vez mais ricos e os pobres, cada vez mais pobres. A ditadura foi uma espécie de Robin Hood às avessas. (destacou-se)

Essa distribuição de renda ao contrário era facilitada pelo fato de que não havia nenhuma greve, nem sindicato independente, nem a

⁵⁴ Ato Institucional Nº. 05. **AcervoDitadura**.

Disponível em: <<http://www.acervoditadura.rs.gov.br/legislacao.htm>>. Acesso em 23 abr. 2013.

oposição no Congresso tinha margem de manobra. Era uma ditadura que fazia uma coisa incrível: o país crescia como poucos no mundo e quanto mais riquezas eram produzidas, mais difícil ficava a vida dos trabalhadores⁵⁵.

Foi um período em que a economia brasileira, sob a gestão do Ministro Delfim Netto, vivenciou o verdadeiro milagre, diante dos vários acontecimentos: O crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), ou seja, a soma (em valores monetários) de todos os bens e serviços finais produzidos numa determinada região, alcançou 10%; crescimento e modernização da produção; vitória da seleção brasileira de futebol na Copa do Mundo (1970); união entre os Estados de Guanabara e Rio de Janeiro (atual Estado do Rio de Janeiro); construção da Ponte Rio-Niterói; criação da Rodovia Transamazônica; criação da Refinaria de Paulínia; instalação da televisão em cores (1972); a classe média comprava ações na Bolsa de Valores e imaginava se tornar grande capitalista; crescimento industrial do Brasil, tornando-se a 10ª potência mundial⁵⁶.

Em contrapartida, o milagre econômico brasileiro não permitiu que parte do povo brasileiro tivesse a consciência da realidade: a opressão. No objetivo de alertar, além da importância da imprensa, os movimentos artísticos se manifestavam por meio de música, cinema, livro e teatro. Os estudantes (UNE – União Nacional dos Estudantes) também tentaram alertar aos alienados pelo capitalismo. Mas, tudo foi em vão; a vitória da seleção brasileira de futebol na Copa do Mundo de 1970 fomentou o sentimento de patriotismo, resultando em propagandas que fomentaram o regime militar, através de apoio das diversas classes sociais. Inclusive, pelos meios de comunicação, ainda que forçados.

Após o governo de Médici, assume a presidência o General Ernesto Geisel (1974-1979), cuja política buscou distender o regime militar, de maneira lenta e gradativa, tendo em vista o cenário político e social, principalmente este, por causa das movimentações populares. Fato que culminou no enfraquecimento da legislação arbitrária. Dentre as alterações propostas por Geisel, destacam-se: o Pacote de abril

⁵⁵DITADURA militar. **Portal São Francisco**.

Disponível em: <<http://www.portalsaofrancisco.com.br/alfa/ditadura-militar/ditadura-militar-no-brasil-3.php>>. Fonte: <www.culturabrasil.pro.br>. Acesso em 20 nov.2012.

⁵⁶ SANTOS, Roberto Sousa. Ob. cit. p. 114-116.

(01/04/1977) que marcou o retorno das eleições indiretas para governados; fim do AI-5, em 28/08/1978, por meio da Emenda Constitucional Nº 11/ 1978, que pôs fim à censura, embora as greves estivessem ainda proibidas; e Lei da Anistia (28/08/1978) que beneficiou brasileiros acusados e condenados de futuros processos por crimes políticos⁵⁷.

A partir de 1978 o governo começa as conversas com entidades políticas, humanas e sociais, como a CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil), ABI (Associação Brasileira de Imprensa) e com o MDB, que caracterizava a oposição ao regime no âmbito político. Muitos direitos civis foram restaurados, alguns importantes como o retorno da concessão de *Habeas corpus*, dando o direito de liberdade aos cidadãos. Mas todas essas aberturas não poderiam de forma alguma atrapalhar na concepção de soberania do Estado brasileiro e, para isso, essa mesma ementa trazia respaldo, dando direito ao governo de declarar medidas de emergência em caso de desordem, assim conseguindo restabelecer a ordem e a paz no país⁵⁸.

Em 1978, com a eleição presidencial, em outubro, os militares elegeram o último Presidente desse regime: o General João Baptista de Oliveira Figueiredo. Seu governo (1979-1985) sofreu graves consequências da crise econômica gerada no governo anterior e, como consequência, não conseguiu dar seguimento aos anseios do regime militar, tendo em vista a rivalidade existente entre os partidos políticos, criados e compostos pelos próprios militares, desde o início da Ditadura. O resultado não poderia ser outro, senão o início da redemocratização do Brasil, tão desejada pela maioria dos brasileiros, inclusive, garantindo-lhes o direito de votar⁵⁹.

Contudo, percebe-se que com a redemocratização, o Brasil “volta ao normal”. Fim da censura, revogação dos Atos Institucionais, enfraquecimento do poderio militar... Enfim, os direitos da nação brasileira estavam por vir com a elaboração de mais uma Carta Política: a nossa atual Constituição Federal. Mas, quais as mudanças entre o Texto de 1967 e o atual? A garantia dos direitos fundamentais voltou a ser resguardada pela nova Constituição? Para responder as essas perguntas, dando sequência a esta pesquisa, adiante, relaciona-se essas duas Constituições, com ênfase ao direito à liberdade de expressão, destacando-se a imprensa.

⁵⁷ TEIXEIRA, Francisco M. P. Ob. cit. p 302-303.

⁵⁸ SANTOS, Roberto Sousa. Ob. cit. p. 118-119.

⁵⁹ Idem. p. 121-122.

4. O DIREITO À LIBERDADE DE IMPRENSA: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS CONSTITUIÇÕES 1967 E 1988

No decorrer da História do Brasil, analisando os dispositivos das Constituições, anteriormente abordadas, percebeu-se que os meios de comunicação sempre sofreram limitações de conteúdo e veiculação. Em especial, durante a Ditadura Militar (1964-1985), com a edição da Lei de Imprensa (Nº. 5.250/ 1967), que passou a disciplinar as atribuições e todo o funcionamento dos veículos de comunicação.

Tratar sobre o direito de liberdade, também diz respeito ao que a imprensa expõe para comunicar ideias e opiniões sobre as versões de fatos e acontecimentos que se tornarão História de uma sociedade. Isso porque, visa garantir a democracia burguesa num país. “O problema consiste quando a imprensa utiliza seu grande ‘poder’ de forma incorreta, podendo, assim, provocar danos imensuráveis para uma pessoa e até para toda uma família”⁶⁰. Esse ‘poder’ de liberdade, hoje, assegurado constitucionalmente à imprensa (art. 5º, IX da CF/ 1988), permite aos meios de comunicação evidenciar um fato ou denegrir para sempre a imagem de alguém.

Ela exerce importante papel no cenário mundial, sendo considerada como o quarto poder, devido à função que realiza determinante para a politização da opinião pública e, nas democracias constitucionais, tem capacidade de exercer um controle crítico sobre os órgãos dos três Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário)⁶¹. O fato de a imprensa assumir tal poder e a atual Constituição brasileira (1988) assegurar o direito à liberdade de veicular os acontecimentos cotidianos, instiga ao pesquisador do Direito ter um olhar crítico sobre como os meios de comunicação exercem esse direito. Mas, o vem a ser liberdade de imprensa?

4.1 A liberdade de imprensa e o STF

A imprensa assume hoje um poder, historicamente cerceado pelo direito à liberdade de expressão. Os conflitos sempre existiram e existirão. Mas, o que está

⁶⁰ GUERRA, Sidney Cesar Silva. Ob. cit. (s.p.).

⁶¹ BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. 10. ed. Trad. Maria Celeste C. J. Santos. Brasília-DF: Brasília, 1997, p. 1.040.

assegurado, não deve ser violado ou abusivo por ambas as partes. Os profissionais da imprensa devem estar cientes de que a liberdade de imprensa é um direito de todos, da sociedade em modo geral. Esse direito não se restringe aos profissionais.

Contudo, essa observância aos preceitos éticos, em outros tempos, como exemplo, na Ditadura Militar, tornou-se efetiva, tendo em vista os atos de fiscalização pelos órgãos governamentais, no intuito de coibir as informações que criticassem o regime e as ações do governo. Esse fato efetivou-se com a edição da Lei de Imprensa (Nº. 5.250/ 1967) que disciplinou as atribuições dos meios de comunicação.

Atualmente, essa Lei não mais vigora com supedâneo no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF). A suprema Corte decidiu pela sua inconstitucionalidade. Ou seja, a Lei de Imprensa tornou-se incompatível aos valores e princípios disciplinados pela Constituição em vigor. Pois em seu bojo, a liberdade é assegurada de maneira especial por está inserida no preâmbulo e no capítulo destinado aos direitos fundamentais. Isto proporciona, por conseguinte, a executoriedade e respeito ao Princípio (macro) da dignidade da pessoa humana, em consonância aos Princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em um Estado democrático de direito, no qual a Constituição de 1988 opta por uma sociedade pluralista, o respeito mútuo entre os cidadãos, deve-se fazer presente no exercício individual e coletivo das liberdades. Por isso, dizer que a liberdade é um direito público. Assim, a imprensa ao exercer esse direito, assume um duplo papel. Ao tempo em que informa, ela também forma opiniões, dentro da ordem estabelecida.

4.2 A liberdade de pensamento

Trata-se de um tipo de liberdade com características mais abrangentes, as quais favorecem a exteriorização ou manifestação do pensamento. Isto porque, o homem indissociavelmente é um ser humano social. Em outras palavras o que ele pensa e acredita recebe influencia de outros, assim como suas crenças e opiniões

influenciam ou se manifestam para terceiros. Ou seja, a partir dessa liberdade qualquer indivíduo pode se manifestar e participar a outros, suas concepções de mundo, crenças religiosas, seus conhecimentos científicos etc.

As manifestações humanas que ocorrem cotidianamente na sociedade, permitem a cada indivíduo emitir sua concepção de mundo, seus valores. Nessa interação, ele exerce a liberdade de opinião. A cada maneira de se expressar, esse indivíduo adota uma atitude intelectual de sua escolha, de sua preferência. São formas de foro íntimo e coletivo que se instituem em duas dimensões asseguradas, hoje, constitucionalmente.

Nos capítulos anteriores, foram abordados contextos históricos, nos quais a imprensa sempre sofreu o cerceamento do direito à liberdade. Durante a Ditadura Militar, a censura evidenciou-se de maneira mais atenuante, tendo em vista a elaboração de uma lei específica, que passou a disciplinar as atribuições e limites inerentes aos meios de comunicação.

Mas, frente a esse contexto, questiona-se quanto às dimensões nas quais a liberdade de pensamento se desdobra. A primeira delas, de pensamento íntimo, compreende a liberdade de crença declarada como direito inviolável pelo art.5º, VI da Constituição atual⁶². Com ela, o homem pode professar sua crença de qualquer ou nenhuma religião – pode ser ou não ateu – como também ter suas convicções políticas e filosóficas.

A segunda, por sua vez, ocorre em âmbito exterior, ao manifestar as liberdades de comunicação, expressão intelectual, artística, científica, cultural e religiosa, também. Nesta, tem-se a liberdade da palavra, organização de movimentos religiosos, políticos, comunidades científica, artística e literária, edificações de igrejas, escolas confessionais⁶³.

⁶² BRASIL. República Federativa do Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao88.htm>. Acesso em 02 abr.2013.

⁶³ GUERRA, Sidney Cesar Silva. Op. cit. p. 72.

4.3 O direito à liberdade de expressão na Constituição de 1988

Quando o legislador do Direito busca analisar a problemática que envolve um direito tal importante, como a liberdade de expressão, deve ter o cuidado de também analisar o contexto. Pois, como já enfatizado, no passado, a imprensa esteve subjugada aos anseios do poder estatal, e é de bom tom conhecer essa problemática para que se possa entender quais são as garantias asseguradas hoje, e por quê.

Os meios de comunicação conseguem informar à sociedade toda (quase toda) a problemática vivenciada pelos governantes. Seja, no âmbito pessoal – vida privada e profissional, seja no âmbito público – enquanto representante do povo na esfera política.

A imprensa é um meio de comodidade pública que registra os acontecimentos do dia, a fim de apresentá-los aos leitores, faz conhecer sucessos futuros, adverte contra possíveis desastres, e contribui de vários modos para o bem-estar, o conforto, a segurança e a defesa do povo⁶⁴.

À época da Ditadura Militar, as legislações puniam as pessoas (física e jurídica) responsáveis pela divulgação das informações antimilitaristas com prisões, torturas, sequestros, exílios e interrupções das atividades profissionais. Enquanto que, nos dias atuais, verifica-se no cenário social e jurídico, a instauração de processos administrativos e judiciais. Nestes, vislumbra-se bastante, as ações indenizatórias.

A imprensa livre é fundamental para garantir outras liberdades e para consolidação da democracia. O problema consiste quando a imprensa utiliza seu grande ‘poder’ de forma incorreta, podendo, assim, provocar danos imensuráveis para uma pessoa e até para toda uma família⁶⁵. (aspas do autor)

Abordar sobre o direito de liberdade, também diz respeito ao que a imprensa expõe para comunicar ideias e opiniões sobre os fatos e acontecimentos que se tornarão história de uma sociedade. E, conforme a citação anterior, esse ‘poder’ de liberdade, hoje, assegurado constitucionalmente à imprensa, permite aos meios de comunicação evidenciar um fato, ou denigrir para sempre a imagem de alguém.

⁶⁴ GUERRA, Sidney Cesar Silva. Ob. cit. p. 78.

⁶⁵ Idem. Resumo.

O fato de a imprensa assumir tal poder e a atual constituição brasileira assegurar o direito à liberdade de veicular os acontecimentos cotidianos, instiga ao pesquisador do direito ter um olhar crítico sobre como os meios de comunicação exercem esse direito. Porém, vale salientar alguns conceitos que contribuem à compreensão do exercício de veiculação que os meios de comunicação realizam para expressar suas ideias e opiniões à sociedade.

A liberdade de comunicação, prevista em nossa atual Constituição, encontra-se disciplinada em princípios básicos, quais sejam:

- (a) Observado o disposto na Constituição, não sofrerão qualquer restrição que seja o processo ou veículo por que se exprimam;
- (b) Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística;
- (c) É vedada toda e qualquer forma de censura de natureza política, ideológica e artística;
- (d) A publicação de veículo impresso de comunicação depende de licença de autoridade;
- (e) Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens dependem de autorização, concessão ou permissão do Poder Executivo federal, sob controle sucessivo do Congresso Nacional, a que cabe apreciar o ato, no prazo do art. 64, §§2º e 4º (45 dias, que não correm durante o recesso parlamentar);
- (f) Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio⁶⁶.

O que se percebe na citação anterior é a contradição. Ou seja, embora nas alíneas “a”, “b” e “c” proíbe-se a censura, seja política, ideológica ou artística, nas alíneas “d” e “e” resta claro a necessidade de licença, logicamente concedida pelo Estado, para a publicação de veículo impresso. Assim, pode-se concluir que ainda hoje, existe a censura estatal, mesmo que omitida pela lei constitucional vigente.

Conforme previsto na alínea “f”, indaga-se: será que não pode mesmo haver o monopólio entre os meios de comunicação? Será que o monopólio não se encontra implícito na dependência de autorização, concessão ou permissão por parte do poder Executivo federal? O que podemos pensar a respeito das grandes

⁶⁶ SILVA, José Afonso da. Ob. cit. p. 244.

empresas, responsáveis pelos principais meios de comunicação no nosso país, quando percebemos a veiculação de determinadas notícias?

Ora, conforme os arts. 8º a 11 da Lei Nº. 5.250/ 1967, a exigência legal é que os meios de comunicação estejam registrados em cartório, enquanto pessoa jurídica, para as comunicações em livros e periódicos. Mesmo sendo impressos ou veiculados por mídias em *CD-Rom* ou modo virtual, precisam de uma licença⁶⁷, sob pena de serem atuados como clandestinos⁶⁸. Essa possibilidade de clandestinidade, instiga-nos quanto a existência de liberdade. Onde está a liberdade de expressão? Será que, realmente, é assegurada como um direito constitucional?

Os meios de comunicação e difusão das informações variam conforme a escolha de expressar a liberdade de comunicação. Eles são os livros, periódicos (revistas, boletins, folhetos), serviços noticiários, de radiodifusão, sons, noticiosos, etc., que se encontram subordinados a regimes jurídicos próprios (art. 2º e 12, parágrafo único da Lei Nº. 5.250/ 1967)⁶⁹. Para os serviços de radiodifusão sonora, serviços de sons e imagens, a permissão e/ou autorização é realizada diretamente com a União ou mediante concessão⁷⁰.

Assim, conclui-se que os meios de comunicação existem para mediatizar o convívio entre as pessoas, principalmente quando fisicamente estão distanciados. Eles devem mediar e favorecer a aproximação e os contatos entre os indivíduos sobre um acontecimento. Por isso, a imprensa ao discutir uma matéria, deve estar aberta e evitar comentários levianos que possam deferir o direito do indivíduo de enfrentar os equívocos e arbitrariedades a partir desses comentários. Como já comentado, o uso abusivo do direito à liberdade de imprensa pode causar danos ao indivíduo ou a sua família.

⁶⁷ A licença são códigos em ISBN – para livros e ISSN – para os periódicos e anais de congressos e outros eventos.

⁶⁸ SILVA, José Afonso da. Ob. cit. p. 248. (Lei Nº 5250/67, arts. 8º ao 11).

⁶⁹ BRASIL. República Federativa do Brasil. Lei Nº 5250. **Planalto**.

Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm>. Acesso em 19 maio.2013.

⁷⁰ SILVA, Afonso da. Ob. Cit. (CF/ 88, art. 21, XII, a, e art. 223).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade de expressão é responsável pela interação entre os indivíduos, por meio da manifestação do pensamento, individual e coletiva; daí porque garantir à sociedade justiça e igualdade em prol da defesa aos direitos humanos. Essa liberdade passou a ser um direito constitucional, no Brasil, com a edição da Constituição de 1824, vigente durante a fase imperial (1822-1889).

Nesse primeiro momento, pretendeu-se formalizar e legitimar os anseios populares, fundados na ideologia do liberalismo. Mas, embora garantida constitucionalmente, a liberdade de expressão não pode ser exercida inteiramente, e como se queria. Aos opositores do governo, proibia-se a veiculação das ideias contrárias. Além das disposições da Constituição, o Decreto de 18/06/1822 corroborou para a imposição dos limites à veiculação das informações pela imprensa, como também pelos movimentos populistas.

Num segundo momento, já durante a fase republicana, nos anos de 1889 a 1964, o direito à liberdade de expressão manteve-se nas constituições seguintes, a saber: 1891, 1894, 1934 e 1946. Inclusive, permitiu-se a defesa desse direito, quando violado, pelo *habeas corpus* e pelo Mandado de Segurança. Ainda nesse período, é mister destacar a Constituição de 1937, pois representou um retrocesso no Direito Constitucional brasileiro, quanto à seguridade dos direitos individuais, tendo em vista que proibiu de forma cristalina a manifestação das ideias pela imprensa, e também pela população.

Após a fase republicana, a sociedade brasileira vivenciou durante os anos de 1964 a 1985 o período militar, no qual as Forças Armadas assumiram o Poder Executivo e transformaram a realidade do Brasil. Essa mudança iniciou com a edição do Ato Institucional Nº. 01/ 1964, que propôs alterações na legislação do país, no que se refere às eleições, aos mandatos e aos poderes do Presidente da República, como também ao funcionamento dos Poderes Legislativo e Judiciário. Não obstante, tem-se que a principal proposição desse Ato Institucional foi a promulgação da Constituição Federal de 1967.

Quanto às suas disposições sobre o direito à liberdade de expressão, podemos afirmar que manteve a posição das anteriores ao garantir, embora com

ressalvas, em especial aos meios de comunicação, que também tiveram de se submeter aos dispositivos da Lei Nº. 5.250/ 1967, conhecida como Lei de Imprensa, a qual passou a disciplinar as funções da imprensa, além de fiscalizar os conteúdos a serem divulgados.

Dessa forma, percebe-se que os meios de comunicação, gradativamente, tiveram seus conteúdos limitados e fiscalizados, adquirindo a função pública em alguns momentos. Um mecanismo para evitar a veiculação de informações que alertassem ou dessem conhecimento à sociedade de possíveis abusos do governo. E como resposta aos movimentos populistas, ainda do período militar, editou-se o Ato Institucional Nº. 05/ 1968, responsável pela intensificação da opressão pelo Estado, através de censura, torturas, exílios, mortes e fechamento de alguns meios de comunicação.

Atualmente, com o advento da Constituição de 1988, podemos afirmar que o direito à liberdade de expressão ainda continua subjugado à censura estatal, embora de maneira implícita, no nosso texto constitucional. Pois, para que haja criação, instalação ou publicação de um veículo comunicativo é necessário autorização, concessão ou permissão pelo Poder Executivo federal.

Em contrapartida, para o Direito Constitucional, a essência da imprensa está no seu compromisso de facilitar ao povo, o ensejo de trazer perante a tribuna de opinião pública qualquer autoridade, corporação ou instituição pública. Por esse motivo, a Lei de Imprensa (Nº. 5.250/ 1967) foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como inconstitucional por desrespeitar valores e princípios fundamentais ao indivíduo e à coletividade.

REFERÊNCIAS:

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 604.

ADPF 130. **STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf130.pdf>>. Acesso em 12 jun.2013.

ALVES, Daniela Ferro A. Rodrigues. Direito à privacidade e liberdade de expressão. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**.

Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=0a06b505-324f-4a86-8fb5-dcbf53bd8951&groupId=10136>. Acesso em 25 fev.2013.

Ato Institucional Nº. 01. **AcervoDitadura**.

Disponível em: <<http://www.acervoditadura.rs.gov.br/legislacao.htm>>. Acesso em 23 abr. 2013.

Ato Institucional Nº. 05. **AcervoDitadura**.

Disponível em: <<http://www.acervoditadura.rs.gov.br/legislacao.htm>>. Acesso em 23 abr. 2013.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. 10. ed. Trad. Maria Celeste C. J. Santos. Brasília-DF: Brasília, 1997, p. 1.040.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes. **História constitucional do Brasil**.8. ed. Brasília: OAB, 2006.

BRASIL. República Federativa do Brasil. Constituição Política do Imperio do Brazil. **Planalto**.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em 02 abr.2013.

_____. República Federativa do Brasil. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Planalto**.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em 02 abr.2013.

_____. República Federativa do Brasil. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Planalto**.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em 02 abr.2013.

_____. República Federativa do Brasil. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Planalto**.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em 02 abr.2013.

_____. República Federativa do Brasil. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Planalto**.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em 02 abr.2013.

_____. República Federativa do Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. **Planalto**.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao88.htm>. Acesso em 02 abr.2013.

_____. República Federativa do Brasil. Lei N° 5250. **Planalto**.

Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm>. Acesso em 19 maio.2013.

CANCIAN, Renato. Ditadura militar (1964-1985): breve história do regime militar. **Uol**. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/ditadura-militar-1964-1985-breve-historia-do-regime-militar.htm>>. Publicado em 15 fev, 2008. Acesso em 25 fev. 2012.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito geral e do Brasil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CASTRO, Leonardo. O regime militar de 1964. **Nova História Net**. Disponível em: <<http://novahistorianet.blogspot.com.br/2009/01/o-regime-militar-de-1964.html>>. Acesso em 20 nov.2012.

CERVO, Amado L. et al. **Metodologia científica**. 6.ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. 8. ed. São Paulo: Ática, 1997, unid. 2.

DIAS, J. A Ditadura Militar de 1964 e a Cultura.

Disponível em: <<http://www.santovivo.net/gpage64.aspxem>>. Acesso em 25 fev.2013.

DITADURA militar. **Portal São Francisco**. Disponível em: <<http://www.portalsaofrancisco.com.br/alfa/ditadura-militar/ditadura-militar-no-brasil-3.php>>. Fonte: <www.culturabrasil.pro.br>. Acesso em 20 nov.2012.

FONTOURA, Glayton Robert Ferreira. “A relação entre Direito e ideologia no golpe de 64”. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 17, n. 3341, 24 ago.2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22480>>. Acesso em 04 set.2012.

GASPARETTO JUNIOR, Antônio. AI-1. **InfoEscola**.

Disponível em: <<http://www.infoescola.com/ditadura-militar/ai-1/>>. Acesso em 25 fev.2013.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

HOLANDA, Isac Salomão Magalhães Pinto. A depreciação da soberania popular na ditadura militar no Brasil. **Web Artigos**. 01.out.2008.

Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-depreciacao-da-soberania-popular-na-ditadura-militar-no-brasil/9790/#ixzz26m9GZ3sL>>. Acesso em 18.set.2012.

MARTINO, Agnaldo; SAPATERRA, Ana Paula. A censura no Brasil do século XVI ao século XIX. São Paulo: **USP**.

Disponível em:

<http://www.usp.br/proin/download/artigo/artigos_censura_brasil.pdf>. Acesso em 20 maio. 2013

MONTEIRO, Marco Antonio Corrêa. Evolução do tratamento da liberdade de imprensa nas Constituições brasileiras pretéritas (1824 a 1967/69). **Jus Navegandi**.

Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23157/evolucao-do-tratamento-da-liberdade-de-imprensa-nas-constituicoes-brasileiras-preteritas-1824-a-1967-69/3#ixzz2Troirjj>>. Acesso em 20 maio. 2012

NEGRÃO, Luiz Alexandre Kikuchi. “Eleição indireta para presidente da república, governador e prefeito”. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1055, 22.maio.2006 .

Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8420>>. Acesso em: 23.ago.2012.

NINGUÉM segura este país. Cap. VI. Disponível em:

<<http://www.pitoresco.com/historia/republ406.htm>>. Acesso em 17.set.2012.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método, 2010.

PIERRE, Martim. **Dicionário 2008**: terminologia jurídica e forense, brocardos latinos. 3. ed. Niterói: Impetus, 2008.

PINTO, Ana Fábria Rodrigues; CAMPOS, Vera Lúcia Toledo Pereira de Góis. A evolução do acesso à justiça no cenário jurídico nacional. Vol. 3. N. 03. Publicado no **III ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E II ENCONTRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA**. Presidente Pudente/SP: Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo, 2007.

Disponível em:

<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/1449/1385>>.

Acesso em 18.set.2012.

RODRIGUES, Auro de Jesus. **Metodologia científica**: completo e essencial para a vida universitária. São Paulo: Avercamp, 2006.

SANTOS, Roberto Sousa. **História do Brasil república**. Aracaju: UNIT, 2011, p. 95-133.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 31. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Tiago Ferreira da. Atos Institucionais. **InfoEscola**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/ditadura-militar/atos-institucionais/>>. Acesso em 23 abr.2013.

TEIXEIRA, Francisco M. P. **Brasil história e sociedade**. 1. ed. 4. imp. São Paulo: Ática, 2004.

ANEXOS

ANEXO 01

Ato Institucional Nº. 01/ 1964

À NAÇÃO

É indispensável fixar o conceito do movimento civil e militar que acaba de abrir ao Brasil uma nova perspectiva sobre o seu futuro. O que houve e continuará a haver neste momento, não só no espírito e no comportamento das classes armadas, como na opinião pública nacional, é uma autêntica revolução.

A revolução se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que nela se traduz, não o interesse e a vontade de um grupo, mas o interesse e a vontade da Nação.

A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte. Este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do Poder Constituinte. Assim, a revolução vitoriosa, como Poder Constituinte, se legitima por si mesma. Ela destitui o governo anterior e tem a capacidade de constituir o novo governo. Nela se contém a força normativa, inerente ao Poder Constituinte. Ela edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória. Os Chefes da revolução vitoriosa, graças à ação das Forças Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representam o Povo e em seu nome exercem o Poder Constituinte, de que o Povo é o único titular. O Ato Institucional que é hoje editado pelos Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, em nome da revolução que se tornou vitoriosa com o apoio da Nação na sua quase totalidade, se destina a assegurar ao novo governo a ser instituído, os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa Pátria. A revolução vitoriosa necessita de se institucionalizar e se apressa pela sua institucionalização a limitar os plenos poderes de que efetivamente dispõe.

O presente Ato institucional só poderia ser editado pela revolução vitoriosa, representada pelos Comandos em Chefe das três Armas que respondem, no momento, pela realização dos objetivos revolucionários, cuja frustração estão decididas a impedir. Os processos constitucionais não funcionaram para destituir o governo, que deliberadamente se dispunha a bolchevizar o País. Destituído pela revolução, só a esta cabe ditar as normas e os processos de constituição do novo governo e atribuir-lhe os poderes ou os instrumentos jurídicos que lhe assegurem o exercício do Poder no exclusivo interesse do País. Para demonstrar que não pretendemos radicalizar o processo revolucionário, decidimos manter a Constituição de 1946, limitando-nos a modificá-la, apenas, na parte relativa aos poderes do Presidente da República, a fim de que este possa cumprir a missão de restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira e tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do governo como nas suas dependências administrativas. Para reduzir ainda mais os plenos poderes de que se acha investida a revolução vitoriosa, resolvemos, igualmente, manter o Congresso Nacional, com as reservas relativas aos seus poderes, constantes do presente Ato Institucional.

Fica, assim, bem claro que a revolução não procura legitimar-se através do Congresso. Este é que recebe deste Ato Institucional, resultante do exercício do Poder Constituinte, inerente a todas as revoluções, a sua legitimação.

Em nome da revolução vitoriosa, e no intuito de consolidar a sua vitória, de maneira a assegurar a realização dos seus objetivos e garantir ao País um governo capaz de atender aos anseios do povo brasileiro, o Comando Supremo da Revolução, representado pelos Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica resolve editar o seguinte.

ATO INSTITUCIONAL

Art. 1º - São mantidas a Constituição de 1946 e as Constituições estaduais e respectivas Emendas, com as modificações constantes deste Ato.

Art. 2º - A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, cujos mandatos terminarão em trinta e um (31) de janeiro de 1966, será realizada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, dentro de dois (2) dias, a contar deste Ato, em sessão pública e votação nominal.

§ 1º - Se não for obtido o *quorum* na primeira votação, outra realizar-se-á no mesmo dia, sendo considerado eleito quem obtiver maioria simples de votos; no caso de empate, prosseguir-se-á na votação até que um dos candidatos obtenha essa maioria.

§ 2º - Para a eleição regulada neste artigo, não haverá inelegibilidades.

Art. 3º - O Presidente da República poderá remeter ao Congresso Nacional projetos de emenda da Constituição.

Parágrafo único - Os projetos de emenda constitucional, enviados pelo Presidente da República, serão apreciados em reunião do Congresso Nacional, dentro de trinta (30) dias, a contar do seu recebimento, em duas sessões, com o intervalo máximo de dez (10) dias, e serão considerados aprovados quando obtiverem, em ambas as votações, a maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso.

Art. 4º - O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais deverão ser apreciados dentro de trinta (30) dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal; caso contrário, serão tidos como aprovados.

Parágrafo único - O Presidente da República, se julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça, em trinta (30) dias, em sessão conjunta do Congresso Nacional, na forma prevista neste artigo.

Art. 5º - Caberá, privativamente, ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei que criem ou aumentem a despesa pública; não serão admitidas, a esses projetos, em qualquer das Casas do Congresso Nacional, emendas que aumentem a despesa proposta pelo Presidente da República.

Art. 6º - O Presidente da República, em qualquer dos casos previstos na Constituição, poderá decretar o estado de sítio, ou prorrogá-lo, pelo prazo máximo de trinta (30) dias; o seu ato será submetido ao Congresso Nacional, acompanhado de justificção, dentro de quarenta e oito (48) horas.

Art. 7º - Ficam suspensas, por seis (6) meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade.

§ 1º - Mediante investigação sumária, no prazo fixado neste artigo, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos ou dispensados, ou ainda, com vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, mediante atos do Comando Supremo da Revolução até a posse do Presidente da República e, depois da sua posse, por decreto presidencial ou, em se tratando de servidores estaduais, por decreto do governo do Estado, desde que tenham tentado contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade da administração pública, sem prejuízo das sanções penais a que estejam sujeitos.

§ 2º - Ficam sujeitos às mesmas sanções os servidores municipais. Neste caso, a sanção prevista no § 1º lhes será aplicada por decreto do Governador do Estado, mediante proposta do Prefeito municipal.

§ 3º - Do ato que atingir servidor estadual ou municipal vitalício, caberá recurso para o Presidente da República.

§ 4º - O controle jurisdicional desses atos limitar-se-á ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que o motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade.

Art. 8º - Os inquéritos e processos visando à apuração da responsabilidade pela prática de crime contra o Estado ou seu patrimônio e a ordem política e social ou de atos de guerra revolucionária poderão ser instaurados individual ou coletivamente.

Art. 9º - A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, que tomarão posse em 31 de janeiro de 1966, será realizada em 3 de outubro de 1965.

Art. 10 - No interesse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, os Comandantes-em-Chefe, que editam o presente Ato, poderão suspender os direitos políticos pelo prazo de dez (10) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos.

Parágrafo único - Empossado o Presidente da República, este, por indicação do Conselho de Segurança Nacional, dentro de 60 (sessenta) dias, poderá praticar os atos previstos neste artigo.

Art. 11 - O presente Ato vigora desde a sua data até 31 de janeiro de 1966; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro-GB, 9 de abril de 1964.

Gen. Ex. ARTHUR DA COSTA E SILVA
Tem. Brig. FRANCISCO DE ASSIS
CORREIA DE MELLO
Vice-Alm. AUGUSTO HAMANN
RADEMAKER GRUNEWALD

ANEXO 02**ATO INSTITUCIONAL Nº. 05/ 1968**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e

CONSIDERANDO que a Revolução Brasileira de 31 de março de 1964 teve, conforme decorre dos Atos com os quais se institucionalizou, fundamentos e propósitos que visavam a dar ao País um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo, na luta contra a corrupção, buscando, deste modo, "os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direito e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa pátria" (Preâmbulo do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964);

CONSIDERANDO que o Governo da República, responsável pela execução daqueles objetivos e pela ordem e segurança internas, não só não pode permitir que pessoas ou grupos anti-revolucionários contra ela trabalhem, tramem ou ajam, sob pena de estar faltando a compromissos que assumiu com o povo brasileiro, bem como porque o Poder Revolucionário, ao editar o Ato Institucional nº 2, afirmou, categoricamente, que "não se disse que a Revolução foi, mas que é e continuará" e, portanto, o processo revolucionário em desenvolvimento não pode ser detido;

CONSIDERANDO que esse mesmo Poder Revolucionário, exercido pelo Presidente da República, ao convocar o Congresso Nacional para discutir, votar e promulgar a nova Constituição, estabeleceu que esta, além de representar "a institucionalização dos ideais e princípios da Revolução", deveria "assegurar a continuidade da obra revolucionária" (Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966);

CONSIDERANDO, no entanto, que atos nitidamente subversivos, oriundos dos mais distintos setores políticos e culturais, comprovam que os instrumentos jurídicos, que a Revolução vitoriosa outorgou à Nação para sua defesa, desenvolvimento e bem-estar de seu povo, estão servindo de meios para combatê-la e destruí-la;

CONSIDERANDO que, assim, se torna imperiosa a adoção de medidas que impeçam sejam frustrados os ideais superiores da Revolução, preservando a ordem, a segurança, a tranquilidade, o desenvolvimento econômico e cultural e a harmonia política e social do País comprometidos por processos subversivos e de guerra revolucionária;

CONSIDERANDO que todos esses fatos perturbadores da ordem são contrários aos ideais e à consolidação do Movimento de março de 1964, obrigando os que por ele se responsabilizaram e juraram defendê-lo, a adotarem as providências necessárias, que evitem sua destruição,

Resolve editar o seguinte

ATO INSTITUCIONAL

Art. 1º - São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições estaduais, com as modificações constantes deste Ato Institucional.

Art. 2º - O Presidente da República poderá decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar, em estado

de sitio ou fora dele, só voltando os mesmos a funcionar quando convocados pelo Presidente da República.

§ 1º - Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios.

§ 2º - Durante o período de recesso, os Senadores, os Deputados federais, estaduais e os Vereadores só perceberão a parte fixa de seus subsídios.

§ 3º - Em caso de recesso da Câmara Municipal, a fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios que não possuam Tribunal de Contas, será exercida pelo do respectivo Estado, estendendo sua ação às funções de auditoria, julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 3º - O Presidente da República, no interesse nacional, poderá decretar a intervenção nos Estados e Municípios, sem as limitações previstas na Constituição.

Parágrafo único - Os interventores nos Estados e Municípios serão nomeados pelo Presidente da República e exercerão todas as funções e atribuições que caibam, respectivamente, aos Governadores ou Prefeitos, e gozarão das prerrogativas, vencimentos e vantagens fixados em lei.

Art. 4º - No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único - Aos membros dos Legislativos federal, estaduais e municipais, que tiverem seus mandatos cassados, não serão dados substitutos, determinando-se o quorum parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos.

Art. 5º - A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em:

I - cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função;

II - suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;

III - proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política;

IV - aplicação, quando necessária, das seguintes medidas de segurança:

a) liberdade vigiada;

b) proibição de freqüentar determinados lugares;

c) domicílio determinado,

§ 1º - O ato que decretar a suspensão dos direitos políticos poderá fixar restrições ou proibições relativamente ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados.

§ 2º - As medidas de segurança de que trata o item IV deste artigo serão aplicadas pelo Ministro de Estado da Justiça, defesa a apreciação de seu ato pelo Poder Judiciário.

Art. 6º - Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de: vitaliciedade, mamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo.

§ 1º - O Presidente da República poderá mediante decreto, demitir, remover, aposentar ou pôr em disponibilidade quaisquer titulares das garantias referidas neste artigo, assim como empregado de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, e demitir, transferir para a reserva ou reformar militares ou membros das polícias militares, assegurados, quando for o caso, os vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º - O disposto neste artigo e seu § 1º aplica-se, também, nos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

Art. 7º - O Presidente da República, em qualquer dos casos previstos na Constituição, poderá decretar o estado de sítio e prorrogá-lo, fixando o respectivo prazo.

Art. 8º - O Presidente da República poderá, após investigação, decretar o confisco de bens de todos quantos tenham enriquecido, ilicitamente, no exercício de cargo ou função pública, inclusive de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único - Provada a legitimidade da aquisição dos bens, far-se-á sua restituição.

Art. 9º - O Presidente da República poderá baixar Atos Complementares para a execução deste Ato Institucional, bem como adotar, se necessário à defesa da Revolução, as medidas previstas nas alíneas *d* e *e* do § 2º do art. 152 da Constituição.

Art. 10 - Fica suspensa a garantia de *habeas corpus*, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.

Art. 11 - Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos.

Art. 12 - O presente Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva
Augusto Hamann Rademaker Grunewald
Aurélio de Lyra Tavares
José de Magalhães Pinto
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
Ivo Arzua Pereira
Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho
Márcio de Souza e Mello
Leonel Miranda
José Costa Cavalcanti
Edmundo de Macedo Soares
Hélio Beltrão
Afonso A. Lima
Carlos F. de Simas

ANEXO 03**Lei Nº. 5.250/ 1967.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DA INFORMAÇÃO

Art . 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

§ 1º Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Governo poderá exercer a censura sobre os jornais ou periódicos e empresas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida.

Art . 2º É livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos (art. 11) ou quando atentem contra a moral e os bons costumes.

§ 1º A exploração dos serviços de radiodifusão depende de permissão ou concessão federal, na forma da lei.

§ 2º É livre a exploração de empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias, desde que registadas nos termos do art. 8º.

Art . 3º É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, a estrangeiros e a sociedade por ações ao portador.

§ 1º Nem estrangeiros nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, poderão ser sócios ou particular de sociedades proprietárias de empresas jornalísticas, nem exercer sobre elas qualquer tipo de controle direto ou indireto.

§ 2º A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas jornalísticas caberão, exclusivamente, a brasileiros natos, sendo rigorosamente vedada qualquer modalidade de contrato de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, que lhes faculte, sob qualquer pretexto ou maneira, ter participação direta, indireta ou sub-reptícia, por intermédio de prepostos ou empregados, na administração e na orientação da empresa jornalística.

§ 3º A sociedade que explorar empresas jornalísticas poderá ter forma civil ou comercial, respeitadas as restrições constitucionais e legais relativas à sua propriedade e direção.

§ 4º São empresas jornalísticas, para os fins da presente Lei, aquelas que editarem jornais, revistas ou outros periódicos. Equiparam-se às empresas jornalísticas, para fins de responsabilidade civil e penal, aquelas que explorarem serviços de radiodifusão e televisão,

agenciamento de notícias, e as empresas cinematográficas. ([Redação dada pela Lei nº 7.300, de 27.3.1985](#))

§ 5º Qualquer pessoa que emprestar seu nome ou servir de instrumento para violação do disposto nos parágrafos anteriores ou que emprestar seu nome para se ocultar o verdadeiro proprietário, sócio, responsável ou orientador intelectual ou administrativo das empresas jornalísticas, será punida com a pena de 1 a três anos de detenção e multa de 10 a 100 salários-mínimos vigentes na Capital do País.

§ 6º As mesmas penas serão aplicadas àquele em proveito de quem reverter a simulação ou que a houver determinado ou promovido.

§ 7º Estão excluídas do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo as publicações científicas, técnicas, culturais e artísticas.

Art . 4º Caberá exclusivamente a brasileiros natos a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa dos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, transmitidos pelas empresas de radiodifusão.

§ 1º É vedado às empresas de radiodifusão manter contratos de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, quer a respeito de administração, quer de orientação, sendo rigorosamente proibido que estas, por qualquer forma ou modalidade, pretexto ou expediente, mantenham ou nomeiem servidores ou técnicos que, de forma direta ou indireta, tenham intervenção ou conhecimento da vida administrativa ou da orientação da empresa de radiodifusão.

§ 2º A vedação do parágrafo anterior não alcança a parte estritamente técnica ou artística da programação e do aparelhamento da empresa.

Art . 5º As proibições a que se referem o § 2º do art. 3º e o § 1º do artigo 4º não se aplicam aos casos de contrato de assistência técnica, com empresa ou organização estrangeira, não superior a seis meses e exclusivamente referente à fase de instalação e início de funcionamento de equipamento, máquinas e aparelhamento técnicos.

Art . 6º Depende de prévia aprovação do CONTEL qualquer contrato que uma empresa de radiodifusão pretenda fazer com empresa ou organização estrangeira, que possa, de qualquer forma, ferir o espírito das disposições dos artigos 3º e 4º, sendo também proibidas quaisquer modalidades contratuais que de maneira direta ou indireta assegurem a empresas ou organizações estrangeiras participação nos lucros brutos ou líquidos das empresas jornalísticas ou de radiodifusão.

Art . 7º No exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação não é permitido o anonimato. Será, no entanto, assegurado e respeitado o sigilo quanto às fontes ou origem de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, radiorepórteres ou comentaristas.

§ 1º Todo jornal ou periódico é obrigado a estampar, no seu cabeçalho, o nome do diretor ou redator-chefe, que deve estar no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como indicar a sede da administração e do estabelecimento gráfico onde é impresso, sob pena de multa diária de, no máximo, um salário-mínimo da região, nos termos do art. 10.

§ 2º Ficará sujeito à apreensão pela autoridade policial todo impresso que, por qualquer meio, circular ou fôr exibido em público sem estampar o nome do autor e editor, bem como a indicação da oficina onde foi impresso, sede da mesma e data da impressão.

§ 3º Os programas de noticiário, reportagens, comentários, debates e entrevistas, nas emissoras de radiodifusão, deverão enunciar, no princípio e ao final de cada um, o nome do respectivo diretor ou produtor.

§ 4º O diretor ou principal responsável do jornal, revista, rádio e televisão manterá em livro próprio, que abrirá e rubricará em tôdas as fôlhas, para exhibir em juízo, quando para isso fôr intimado, o registro dos pseudônimos, seguidos da assinatura dos seus utilizantes, cujos trabalhos sejam ali divulgados.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art . 8º Estão sujeitos a registro no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

I - os jornais e demais publicações periódicas;

II - as oficinas, impressoras de quaisquer naturezas, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III - as emprêsas de radiodifusão que matenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV - as emprêsas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art . 9º O pedido de registro conterà as informações e será instruído com os documentos seguintes:

I - no caso de jornais ou outras publicações periódicas:

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

c) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do proprietário;

d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova da nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária;

II - no caso de oficinas impressoras:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica.

III - no caso de emprêsas de radiodifusão:

a) designação da emissora, sede da sua administração e local das instalações do estúdio;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas.

IV - no caso de empresas noticiosas:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

Parágrafo único. As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas no registro no prazo de 8 (oito) dias.

Art . 10. A falta de registro das declarações exigidas no artigo anterior, ou de averbação da alteração, será punida com multa que terá o valor de meio a dois salários-mínimos da região.

§ 1º A sentença que impuser a multa fixará prazo, não inferior a 20 dias, para registro ou alteração das declarações.

§ 2º A multa será liminarmente aplicada pela autoridade judiciária cobrada por processo executivo, mediante ação do Ministério Público, depois que, marcado pelo juiz, não fôr cumprido o despacho.

§ 3º Se o registro ou alteração não fôr efetivado no prazo referido no § 1º dêste artigo, o juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinquenta por cento) tôda vez que seja ultrapassada de dez dias o prazo assinalado na sentença.

Art . 11. Considera-se clandestino o jornal ou outra publicação periódica não registrado nos termos do art. 9º, ou de cujo registro não constem o nome e qualificação do diretor ou redator e do proprietário.

CAPÍTULO III DOS ABUSOS NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E INFORMAÇÃO

Art . 12. Aquêles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta Lei e responderão pelos prejuízos que causarem.

Parágrafo único. São meios de informação e divulgação, para os efeitos dêste artigo, os jornais e outras publicações periódicas, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos.

Art . 13. Constituem crimes na exploração ou utilização dos meios de informação e divulgação os previstos nos artigos seguintes.

Art . 14. Fazer propaganda de guerra, de processos para subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe:

Pena: de 1 a 4 anos de detenção.

Art . 15. Publicar ou divulgar:

a) segredo de Estado, notícia ou informação relativa à preparação da defesa interna ou externa do País, desde que o sigilo seja justificado como necessário, mediante norma ou recomendação prévia determinando segredo confidência ou reserva;

b) notícia ou informação sigilosa, de interesse da segurança nacional, desde que exista, igualmente, norma ou recomendação prévia determinando segredo, confidência ou reserva.
Pena: De 1 (um) a 4 (quatro) anos de detenção.

Art . 16. Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:

I - perturbação da ordem pública ou alarma social;

II - desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;

III - prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;

IV - sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro.

Pena: De 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, se o crime é culposos:

Pena: Detenção, de 1 (um) a (três) meses, ou multa de 1(um) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Art . 17. Ofender a moral pública e os bons costumes:

Pena: Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. Divulgar, por qualquer meio e de forma a atingir seus objetivos, anúncio, aviso ou resultado de loteria não autorizada, bem como de jogo proibido, salvo quando a divulgação tiver por objetivo inequívoco comprovar ou criticar a falta de repressão por parte das autoridades responsáveis:

Pena: Detenção de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários-mínimos da região.

Art . 18. Obter ou procurar obter, para si ou para outrem, favor, dinheiro ou outra vantagem para não fazer ou impedir que se faça publicação, transmissão ou distribuição de notícias:

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 2 (dois) a 30 (trinta) salários-mínimos da região.

§ 1º Se a notícia cuja publicação, transmissão ou distribuição se prometeu não fazer ou impedir que se faça, mesmo que expressada por desenho, figura, programa ou outras formas capazes de produzir resultados, for desabonadora da honra e da conduta de alguém:
Pena: Reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, ou multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) salários-mínimos da região.

§ 2º Fazer ou obter que se faça, mediante paga ou recompensa, publicação ou transmissão que importe em crime previsto na lei:

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 2 (dois) a 30 (trinta) salários-mínimos da região.

Art . 19. Incitar à prática de qualquer infração às leis penais:

Pena: Um terço da prevista na lei para a infração provocada, até o máximo de 1 (um) ano de detenção, ou multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

§ 1º Se a incitação fôr seguida da prática do crime, as penas serão as mesmas cominadas a êste.

§ 2º Fazer apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena: Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

Art . 20. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena: Detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, reproduz a publicação ou transmissão caluniosa.

§ 2º Admite-se a prova da verdade, salvo se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

§ 3º Não se admite a prova da verdade contra o Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, Chefes de Estado ou de Govêrno estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos.

Art . 21. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena: Detenção, de 3 (três) a 18 (dezoito) meses, e multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

§ 1º A exceção da verdade sòmente se admite:

a) se o crime é cometido contra funcionário público, em razão das funções, ou contra órgão ou entidade que exerça funções de autoridade pública;

b) se o ofendido permite a prova.

§ 2º Constitui crime de difamação a publicação ou transmissão, salvo se motivada por interêsse público, de fato delituoso, se o ofendido já tiver cumprido pena a que tenha sido condenado em virtude dêle.

Art . 22. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decôro:

Pena: Detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

a) quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

b) no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Art . 23. As penas cominadas dos arts. 20 a 22 aumentam-se de um têtço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, Presidente do Senado, Presidente da Câmara dos Deputados, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Chefe de Estado ou Govêrno estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - contra órgão ou autoridade que exerça função de autoridade pública.

Art . 24. São puníveis, nos termos dos arts. 20 a 22, a calúnia, difamação e injúria contra a memória dos mortos.

Art . 25. Se de referências, alusões ou frases se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julgar ofendido poderá notificar judicialmente o responsável, para que, no prazo de 48 horas, as explique.

§ 1º Se neste prazo o notificado não dá explicação, ou, a critério do juiz, essas não são satisfatórias, responde pela ofensa.

§ 2º A pedido do notificante, o juiz pode determinar que as explicações dadas sejam publicadas ou transmitidas, nos termos dos arts. 29 e seguintes.

Art . 26. A retratação ou retificação espontânea, expressa e cabal, feita antes de iniciado o procedimento judicial, excluirá a ação penal contra o responsável pelos crimes previstos nos arts. 20 e 22.

§ 1º A retratação do ofensor, em juízo, reconhecendo, por termo lavrado nos autos, a falsidade da imputação, o eximirá da pena, desde que pague as custas do processo e promova, se assim o desejar o ofendido, dentro de 5 dias e por sua conta, a divulgação da notícia da retratação.

§ 2º Nos casos dêste artigo e do § 1º, a retratação deve ser feita ou divulgada:

a) no mesmo jornal ou periódico, no mesmo local, com os mesmos caracteres e sob a mesma epígrafe; ou

b) na mesma estação emissora e no mesmo programa ou horário.

Art . 27. Não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação:

I - a opinião desfavorável da crítica, literária, artística, científica ou desportiva, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

II - a reprodução, integral ou resumida, desde que não constitua matéria reservada ou sigilosa, de relatórios, pareceres, decisões ou atos proferidos pelos órgãos competentes das Casas legislativas;

III - noticiar ou comentar, resumida ou amplamente, projetos e atos do Poder Legislativo, bem como debates e críticas a seu respeito;

IV - a reprodução integral, parcial ou abreviada, a notícia, crônica ou resenha dos debates escritos ou orais, perante juízes e tribunais, bem como a divulgação de despachos e sentenças e de tudo quanto fôr ordenado ou comunicado por autoridades judiciais;

V - a divulgação de articulados, quotas ou alegações produzidas em juízo pelas partes ou seus procuradores;

VI - a divulgação, a discussão e a crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa;

VII - a crítica às leis e a demonstração de sua inconveniência ou inoportunidade;

VIII - a crítica inspirada pelo interesse público;

IX - a exposição de doutrina ou idéia.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II a VI deste artigo, a reprodução ou noticiário que contenha injúria, calúnia ou difamação deixará de constituir abuso no exercício da liberdade de informação, se forem fiéis e feitas de modo que não demonstrem má-fé.

Art . 28. O escrito publicado em jornais ou periódicos sem indicação de seu autor considera-se redigido:

I - pelo redator da seção em que é publicado, se o jornal ou periódico mantém seções distintas sob a responsabilidade de certos e determinados redatores, cujos nomes nelas figuram permanentemente;

II - pelo diretor ou redator-chefe, se publicado na parte editorial;

III - pelo gerente ou pelo proprietário das oficinas impressoras, se publicado na parte ineditorial.

§ 1º Nas emissões de radiodifusão, se não há indicação do autor das expressões faladas ou das imagens transmitidas, é tido como seu autor:

a) o editor ou produtor do programa, se declarado na transmissão;

b) o diretor ou redator registrado de acordo com o art. 9º, inciso III, letra b , no caso de programas de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas;

c) o diretor ou proprietário da estação emissora, em relação aos demais programas.

§ 2º A notícia transmitida por agência noticiosa presume-se enviada pelo gerente da agência de onde se origina, ou pelo diretor da empresa.

CAPÍTULO IV DO DIREITO DE RESPOSTA

Art . 29. Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que for acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou, errôneo, tem direito a resposta ou retificação.

§ 1º A resposta ou retificação pode ser formulada:

a) pela própria pessoa ou seu representante legal;

b) pelo cônjuge, ascendente, descendente e irmão, se o atingido está ausente do País, se a divulgação é contra pessoa morta, ou se a pessoa visada faleceu depois da ofensa recebida, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta.

§ 2º A resposta, ou retificação, deve ser formulada por escrito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação ou transmissão, sob pena de decadência do direito.

§ 3º Extingue-se ainda o direito de resposta com o exercício de ação penal ou civil contra o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias, com fundamento na publicação ou transmissão incriminada.

Art . 30. O direito de resposta consiste:

I - na publicação da resposta ou retificação do ofendido, no mesmo jornal ou periódico, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa, e em edição e dia normais;

II - na transmissão da resposta ou retificação escrita do ofendido, na mesma emissora e no mesmo programa e horário em que foi divulgada a transmissão que lhe deu causa; ou

III - a transmissão da resposta ou da retificação do ofendido, pela agência de notícias, a todos os meios de informação e divulgação a que foi transmitida a notícia que lhe deu causa.

§ 1º A resposta ou pedido de retificação deve:

a) no caso de jornal ou periódico, ter dimensão igual à do escrito incriminado, garantido o mínimo de 100 (cem) linhas;

b) no caso de transmissão por radiodifusão, ocupar tempo igual ao da transmissão incriminada, podendo durar no mínimo um minuto, ainda que aquela tenha sido menor;

c) no caso de agência de notícias, ter dimensão igual à da notícia incriminada.

§ 2º Os limites referidos no parágrafo anterior prevalecerão para cada resposta ou retificação em separado, não podendo ser acumulados.

§ 3º No caso de jornal, periódico ou agência de notícias, a resposta ou retificação será publicada ou transmitida gratuitamente, cabendo o custo da resposta ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário, se o responsável não é o diretor ou redator-chefe do jornal, nem com ele tenha contrato de trabalho ou se não é gerente ou proprietário da agência de notícias nem com ela, igualmente, mantenha relação de emprego.

§ 4º Nas transmissões por radiodifusão, se o responsável pela transmissão incriminada não é o diretor ou proprietário da empresa permissionária, nem com esta tem contrato de trabalho, de publicidade ou de produção de programa, o custo da resposta cabe ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário.

§ 5º Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º, as empresas têm ação executiva para haver o custo de publicação ou transmissão da resposta daquele que é julgado responsável.

§ 6º Ainda que a responsabilidade de ofensa seja de terceiros, a empresa perde o direito de reembolso, referido no § 5º, se não transmite a resposta nos prazos fixados no art. 31.

§ 7º Os limites máximos da resposta ou retificação, referidos no § 1º, podem ser ultrapassados, até o dobro, desde que o ofendido pague o preço da parte excedente às tarifas normais cobradas pela empresa que explora o meio de informação ou divulgação.

§ 8º A publicação ou transmissão da resposta ou retificação, juntamente com comentários em caráter de réplica, assegura ao ofendido direito a nova resposta.

Art . 31. O pedido de resposta ou retificação deve ser atendido:

I - dentro de 24 horas, pelo jornal, emissora de radiodifusão ou agência de notícias;

II - no primeiro número impresso, no caso de periódico que não seja diário.

§ 1º No caso de emissora de radiodifusão, se o programa em que foi feita a transmissão incriminada não é diário, a emissora respeitará a exigência de publicação no mesmo programa, se constar do pedido resposta de retificação, e fará a transmissão no primeiro programa após o recebimento do pedido.

§ 2º Se, de acordo com o art. 30, §§ 3º e 4º, a empresa é a responsável pelo custo da resposta, pode condicionar a publicação ou transmissão à prova de que o ofendido a requereu em juízo, contando-se desta prova os prazos referidos no inciso I e no § 1º.

Art. 32. Se o pedido de resposta ou retificação não for atendido nos prazos referidos no art. 31, o ofendido poderá reclamar judicialmente a sua publicação ou transmissão.

§ 1º Para esse fim, apresentará um exemplar do escrito incriminado, se for o caso, ou descreverá a transmissão incriminada, bem como o texto da resposta ou retificação, em duas vias dactilografadas, requerendo ao Juiz criminal que ordene ao responsável pelo meio de informação e divulgação a publicação ou transmissão, nos prazos do art. 31.

§ 2º Tratando-se de emissora de radiodifusão, o ofendido poderá, outrossim, reclamar judicialmente o direito de fazer a retificação ou dar a resposta pessoalmente, dentro de 24 horas, contadas da intimação judicial.

§ 3º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de 24 horas, mandará citar o responsável pela empresa que explora meio de informação e divulgação para que, em igual prazo, diga das razões por que não o publicou ou transmitiu.

§ 4º Nas 24 horas seguintes, o juiz proferirá a sua decisão, tenha o responsável atendido ou não à intimação.

§ 5º A ordem judicial de publicação ou transmissão será feita sob pena de multa, que poderá ser aumentada pelo juiz até o dobro:

a) de Cr\$10.000 (dez mil cruzeiros) por dia de atraso na publicação, nos casos de jornal e agências de notícias, e no de emissora de radiodifusão, se o programa for diário;

b) equivalente a Cr\$10.000 (dez mil cruzeiros) por dia de intervalo entre as edições ou programas, no caso de impresso ou programa não diário.

§ 6º Tratando-se de emissora de radiodifusão, a sentença do juiz decidirá do responsável pelo custo da transmissão e fixará o preço desta.

§ 7º Da decisão proferida pelo juiz caberá apelação sem efeito suspensivo.

§ 8º A recusa ou demora de publicação ou divulgação de resposta, quando couber, constitui crime autônomo e sujeita o responsável ao dobro da pena cominada à infração.

§ 9º A resposta cuja divulgação não houver obedecido ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.

Art. 33. Reformada a decisão do juiz em instância superior, a empresa que tiver cumprido a ordem judicial de publicação ou transmissão da resposta ou retificação terá ação executiva para haver do autor da resposta o custo de sua publicação, de acordo com a tabela de preços para os seus serviços de divulgação.

Art . 34. Será negada a publicação ou transmissão da resposta ou retificação:

I - quando não tiver relação com os fatos referidos na publicação ou transmissão a que pretende responder;

II - quando contiver expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas sôbre jornal, periódico, emissora ou agência de notícias em que houve a publicação ou transmissão que lhe deu motivos, assim como sôbre os seus responsáveis, ou terceiros;

III - quando versar sôbre atos ou publicações oficiais, exceto se a retificação partir de autoridade pública;

IV - quando se referir a terceiros, em condições que criem para êstes igual direito de resposta;

V - quando tiver por objeto crítica literária, teatral, artística, científica ou desportiva, salvo se esta contiver calúnia, difamação ou injúria.

Art . 35. A publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação não prejudicará as ações do ofendido para promover a responsabilidade penal e civil.

Art . 36. A resposta do acusado ou ofendido será também transcrita ou divulgada em pelo menos um dos jornais, periódicos ou veículos de radiodifusão que houverem divulgado a publicação motivadora, preferentemente o de maior circulação ou expressão. Nesta hipótese, a despesa correrá por conta do órgão responsável pela publicação original, cobrável por via executiva.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE PENAL

SEÇÃO I Dos Responsáveis

Art . 37. São responsáveis pelos crimes cometidos através da imprensa e das emissoras de radiodifusão, sucessivamente:

I - o autor do escrito ou transmissão incriminada (art. 28 e § 1º), sendo pessoa idônea e residente no País, salvo tratando-se de reprodução feita sem o seu consentimento, caso em que responderá como seu autor quem a tiver reproduzido;

II - quando o autor estiver ausente do País, ou não tiver idoneidade para responder pelo crime:

a) o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico; ou

b) o diretor ou redator registrado de acôrdo com o art. 9º, inciso III, letra b , no caso de programa de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas, transmitidos por emissoras de radiodifusão;

III - se o responsável, nos têmos do inciso anterior, estiver ausente do País ou não tiver idoneidade para responder pelo crime:

a) o gerente ou proprietário das oficinas impressoras no caso de jornais ou periódicos; ou

b) o diretor ou o proprietário da estação emissora de serviços de radiodifusão.

IV - os distribuidores ou vendedores da publicação ilícita ou clandestina, ou da qual não constar a indicação do autor, editor, ou oficina onde tiver sido feita a impressão.

§ 1º Se o escrito, a transmissão ou a notícia forem divulgados sem a indicação do seu autor, aquele que, nos termos do art. 28, §§ 1º e 2º, fôr considerado como tal, poderá nomeá-lo, juntando o respectivo original e a declaração do autor assumindo a responsabilidade.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica:

a) nas emprêsas de radiodifusão;

b) nas agências noticiosas.

§ 3º A indicação do autor, nos termos do § 1º, não prejudica a responsabilidade do redator de seção, diretor ou redator-chefe, ou do editor, produtor ou diretor.

§ 4º Sempre que o responsável gozar de imunidade, a parte ofendida poderá promover a ação contra o responsável sucessivo, na ordem dos incisos dêste artigo.

§ 5º Nos casos de responsabilidade por culpa previstos no art. 37, se a pena máxima privativa da liberdade fôr de 1 (um) ano, o juiz poderá aplicar sòmente a pena pecuniária.

Art . 38. São responsáveis pelos crimes cometidos no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação através da agência noticiosa, sucessivamente:

I - o autor da notícia transmitida (art. 28, § 2º), sendo pessoa idônea e residente no País;

II - o gerente ou proprietário de agência noticiosa, quando o autor estiver ausente do País ou não tiver idoneidade para responder pelo crime.

§ 1º O gerente ou proprietário da agência noticiosa poderá nomear o autor da transmissão incriminada, juntando a declaração dêste assumindo a responsabilidade pela mesma. Neste caso, a ação prosseguirá contra o autor nomeado, salvo se estiver ausente do País ou fôr declarado inidôneo para responder pelo crime.

§ 2º Aplica-se a êste artigo o disposto no § 4º do art. 37.

Art . 39. Caberá ao ofendido, caso o deseje, mediante apresentação de documentos ou testemunhas merecedoras de fé, fazer prova da falta de idoneidade, quer moral, quer financeira, dos responsáveis pelos crimes previstos nesta lei, na ordem e nos casos a que se referem os incisos e parágrafos dos artigos anteriores.

§ 1º Esta prova, que pode ser conduzida perante qualquer juiz criminal, será feita em processo sumariíssimo, com a intimação dos responsáveis, cuja idoneidade se pretender negar, para em uma audiência, ou, no máximo, em três, serem os fatos argüidos, aprovados e contestados.

§ 2º O juiz decidirá na audiência em que a prova houver sido concluída e de sua decisão cabe sòmente recurso sem efeito suspensivo.

§ 3º Declarado inidôneo o primeiro responsável, pode o ofendido exercer a ação penal contra o que lhe suceder nessa responsabilidade, na ordem dos incisos dos artigos anteriores, caso a respeito dêstenôvo responsável não se haja alegado ou provido falta de idoneidade.

§ 4º Aquêlê que, nos têrmos do parágrafo anterior, suceder ao responsável, ficará sujeito a um têrço das penas cominadas para o crime. Ficarâ, entretanto, isento de pena se provar que não concorreu para o crime com negligência, imperícia ou imprudência.

SEÇÃO II Da Ação Penal

Art . 40. Ação penal será promovida:

I - nos crimes de que tratam os arts. 20 a 22:

- a) pelo Ministério Público, mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do nº I, do art. 20, bem como nos casos em que o ofendido fôr Ministro de Estado;
- b) pelo Ministério Público, mediante representação do ofendido, nos casos dos ns. II e III, do art. 23;
- c) por queixa do ofendido, ou de quem tenha qualidade para representá-lo;
- d) pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, indistintamente, quando se tratar de crime contra a memória de alguém ou contra pessoa que tenha falecido antes da queixa. [\(Redação dada pela Lei nº 6.640, de 8.5.1979\)](#)

II - nos demais crimes por denúncia do Ministério Público.

§ 1º Nos casos do inciso I, alínea c , se o Ministério Público não apresentar denúncia dentro de 10 dias, o ofendido poderá apresentar queixas.

§ 2º Sob pena de nulidade, é obrigatória a intervenção do Ministério Público, em todos os processos por abuso de liberdade de imprensa, ainda que privados.

§ 3º A queixa pode ser aditada pelo Ministério Público, no prazo de 10 dias.

Art . 41. A prescrição da ação penal, nos crimes definidos nesta Lei, ocorrerá 2 anos após a data da publicação ou transmissão incriminada, e a condenação, no dôbro do prazo em que fôr fixada.

§ 1º O direito de queixa ou de representação prescreverá, se não fôr exercido dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão.

§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior será interrompido:

- a) pelo requerimento judicial de publicação de resposta ou pedido de retificação, e até que êste seja indeferido ou efetivamente atendido;
- b) pelo pedido judicial de declaração de inidoneidade do responsável, até o seu julgamento.

§ 3º No caso de periódicos que não indiquem data, o prazo referido neste artigo começará a correr do último dia do mês ou outro período a que corresponder a publicação.

SEÇÃO III Do Processo Penal

Art . 42. Lugar do delito, para a determinação da competência territorial, será aquêlê em que fôr impresso o jornal ou periódico, e o do local do estúdio do permissionário ou

concessionário do serviço de radiodifusão, bem como o da administração principal da agência noticiosa.

Parágrafo único. Aplica-se aos crimes de imprensa o disposto no art. 85, do Código de Processo Penal.

Art . 43. A denúncia ou queixa será instruída com exemplar do jornal ou periódico e obedecerá ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a indicação das provas que o autor pretendia produzir. Se a infração penal tiver sido praticada através de radiodifusão, a denúncia ou queixa será instruída com a notificação de que trata o art. 57.

§ 1º Ao despachar a denúncia ou queixa, o juiz determinará a citação do réu para que apresente defesa prévia no prazo de cinco dias.

§ 2º Não sendo o réu encontrado, será citado por edital com o prazo de quinze dias. Decorrido esse prazo e o quinquídio para a defesa prévia, sem que o réu haja contestado a denúncia ou queixa, o juiz o declarará revel e lhe nomeará defensor dativo, a quem se dará vista dos autos para oferecer defesa prévia.

§ 3º Na defesa prévia, devem ser argüidas as preliminares cabíveis, bem como a exceção da verdade, apresentando-se, igualmente, a indicação das provas a serem produzidas.

§ 4º Nos processos por ação penal privada será ouvido a seguir o Ministério Público.

Art . 44. O juiz pode receber ou rejeitar a denúncia ou queixa, após a defesa prévia, e, nos crimes de ação penal privada, em seguida à promoção do Ministério Público.

§ 1º A denúncia ou queixa será rejeitada quando não houver justa causa para a ação penal, bem como nos casos previstos no art. 43 do Código de Processo Penal.

§ 2º Contra a decisão que rejeitar a denúncia ou queixa cabe recurso de apelação e, contra a que recebê-la, recurso em sentido estrito sem suspensão do curso do processo.

Art . 45. Recebida a denúncia, o juiz designará data para a apresentação do réu em juízo e marcará, desde logo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, observados os seguintes preceitos:

I - se o réu não comparecer para a qualificação, o juiz considerá-lo-á revel e lhe nomeará defensor dativo. Se o réu comparecer e não tiver advogado constituído nos autos, o juiz poderá nomear-lhe defensor. Em um e outro caso, bastará a presença do advogado ou defensor do réu, nos autos da instrução;

II - na audiência serão ouvidas as testemunhas de acusação e, em seguida, as de defesa, marcando-se novas audiências, se necessário, em prazo nunca inferior a oito dias;

III - poderá o réu requerer ao juiz que seja interrogado, devendo, nesse caso, ser êle ouvido antes de inquiridas as testemunhas;

IV - encerrada a instrução, autor e réu terão, sucessivamente, o prazo de três dias para oferecerem alegações escritas.

Parágrafo único. Se o réu não tiver apresentado defesa prévia, apesar de citado, o juiz o considerará revel e lhe dará defensor dativo, a quem se abrirá o prazo de cinco dias para contestar a denúncia ou queixa.

Art . 46. Demonstrada a necessidade de certidões de repartições públicas ou autárquicas, e a de quaisquer exames, o juiz requisitará aquelas e determinará êstes, mediante fixação de prazos para o cumprimento das respectivas diligências.

§ 1º Se dentro do prazo não fôr atendida, sem motivo justo, a requisição do juiz, imporá êste a multa de Cr\$10.000 (dez mil cruzeiros) a Cr\$100.000 (cem mil cruzeiros) ao funcionário responsável e suspenderá a marcha do processo até que em nôvo prazo seja fornecida a certidão ou se efetue a diligência. Aos responsáveis pela não-realização desta última, será aplicada a multa de Cr\$10.000 (dez mil cruzeiros) a Cr\$100.000 (cem mil cruzeiros). A aplicação das multas acima referidas não exclui a responsabilidade por crime funcional.

§ 2º Vetado.

§ 3º A requisição de certidões e determinação de exames ou diligências, serão feitas no despacho de recebimento da denúncia ou queixa.

Art . 47. Caberá apelação, com efeito suspensivo, contra a sentença que condenar ou absolver o réu.

Art . 48. Em tudo o que não é regulado por norma especial desta Lei, o Código Penal e o Código de Processo Penal se aplicam à responsabilidade penal, à ação penal e ao processo e julgamento dos crimes de que trata esta Lei.

CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art . 49. Aquêle que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar:

I - os danos morais e materiais, nos casos previstos no art. 16, números II e IV, no art. 18 e de calúnia, difamação ou injúrias;

II - os danos materiais, nos demais casos.

§ 1º Nos casos de calúnia e difamação, a prova da verdade, desde que admissível na forma dos arts. 20 e 21, excepcionada no prazo da contestação, excluirá a responsabilidade civil, salvo se o fato imputado, embora verdadeiro, diz respeito à vida privada do ofendido e a divulgação não foi motivada em razão de interêsse público.

§ 2º Se a violação de direito ou o prejuízo ocorre mediante publicação ou transmissão em jornal, periódico, ou serviço de radiodifusão, ou de agência noticiosa, responde pela reparação do dano a pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação (art. 50).

§ 3º Se a violação ocorre mediante publicação de impresso não periódico, responde pela reparação do dano:

a) o autor do escrito, se nêle indicado; ou

b) a pessoa natural ou jurídica que explora a oficina impressora, se do impresso não consta o nome do autor.

Art . 50. A empresa que explora o meio de informação ou divulgação terá ação regressiva para haver do autor do escrito, transmissão ou notícia, ou do responsável por sua divulgação, a indenização que pagar em virtude da responsabilidade prevista nesta Lei.

Art . 51. A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia:

I - a 2 salários-mínimos da região, no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16, ns. II e IV).

II - a cinco salários-mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decôro de alguém;

III - a 10 salários-mínimos da região, nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém;

IV - a 20 salários-mínimos da região, nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a lei não admite a exceção da verdade (art. 49, § 1º).

Parágrafo único. Consideram-se jornalistas profissionais, para os efeitos dêste artigo:

a) os jornalistas que mantêm relações de emprêgo com a empresa que explora o meio de informação ou divulgação ou que produz programas de radiodifusão;

b) os que, embora sem relação de emprêgo, produzem regularmente artigos ou programas publicados ou transmitidos;

c) o redator, o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico, a editor ou produtor de programa e o diretor referido na letra b , nº III, do artigo 9º, do permissionário ou concessionário de serviço de radiodifusão; e o gerente e o diretor da agência noticiosa.

Art . 52. A responsabilidade civil da empresa que explora o meio de informação ou divulgação é limitada a dez vezes importâncias referidas no artigo anterior, se resulta de ato culposo de algumas das pessoas referidas no art. 50.

Art . 53. No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente:

I - a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido;

II - A intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação;

III - a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por êsse meio obtida pelo ofendido.

Art . 54. A indenização do dano material tem por finalidade restituir o prejudicado ao estado anterior.

Art . 55. A parte vencida responde pelos honorários do advogado da parte vencedora, desde logo fixados na própria sentença, bem como pelas custas judiciais.

Art . 56. A ação para haver indenização por dano moral poderá ser exercida separadamente da ação para haver reparação do dano material, e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa.

Parágrafo único. O exercício da ação cível independe da ação penal. Intentada esta, se a defesa se baseia na exceção da verdade e se trata de hipótese em que ela é admitida como excludente da responsabilidade civil ou em outro fundamento cuja decisão no juízo criminal faz causa julgada no cível, o juiz determinará a instrução do processo cível até onde possa prosseguir, independentemente da decisão na ação penal.

Art . 57. A petição inicial da ação para haver reparação de dano moral deverá ser instruída com o exemplar do jornal ou periódico que tiver publicado o escrito ou notícia, ou com a notificação feita, nos termos do art. 53, § 3º, à empresa de radiodifusão, e deverá desde logo indicar as provas e as diligências que o autor julgar necessárias, arrolar testemunhas e ser acompanhada da prova documental em que se fundar o pedido.

§ 1º A petição inicial será apresentada em duas vias. Com a primeira e os documentos que a acompanharem será formado processo, e a citação inicial será feita mediante a entrega da segunda via.

§ 2º O juiz despachará a petição inicial no prazo de 24 horas, e o oficial terá igual prazo para certificar o cumprimento do mandato de citação.

§ 3º Na contestação, apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, o réu exercerá a exceção da verdade, se fôr o caso, indicará as provas e diligências que julgar necessárias e arrolará as testemunhas. A contestação será acompanhada da prova documental que pretende produzir.

§ 4º Não havendo contestação, o Juiz proferirá desde logo a sentença, em caso contrário, observar-se-á o procedimento ordinário. [\(Redação dada pela Lei nº 6.071, de 03.7.1974\)](#)

§ 5º Na ação para haver reparação de dano moral somente será admitida reconvenção de igual ação.

§ 6º Da sentença do Juiz caberá apelação, a qual somente será admitida mediante comprovação do depósito, pela apelante, de quantia igual à importância total da condenação. Com a petição de interposição do recurso o apelante pedirá expedição de guia para o depósito, sendo a apelação julgada deserta se, no prazo de sua interposição, não for comprovado o depósito. [\(Redação dada pela Lei nº 6.071, de 03.7.1974\)](#)

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art . 58. As empresas permissionárias ou concessionárias de serviços de radiodifusão deverão conservar em seus arquivos, pelo prazo de 60 dias, e devidamente autenticados, os textos dos seus programas, inclusive noticiosos.

§ 1º Os programas de debates, entrevistas ou outros que não correspondam a textos previamente escritos, deverão ser gravados e conservados pelo prazo, a contar da data da transmissão, de 20 dias, no caso de permissionária ou concessionária de emissora de até 1 kw, e de 30 dias, nos demais casos.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às transmissões compulsoriamente estatuídas em lei.

§ 3º Dentro dos prazos referidos neste artigo, o Ministério Público ou qualquer interessado poderá notificar a permissionária ou concessionária, judicial ou extrajudicialmente, para não destruir os textos ou gravações do programa que especificar. Neste caso, sua destruição dependerá de prévia autorização do juiz da ação que vier a ser proposta, ou, caso esta não seja proposta nos prazos de decadência estabelecidos na lei, pelo juiz criminal a que a permissionária ou concessionária pedir autorização.

Art . 59. As permissionárias e concessionárias de serviço de radiodifusão continuam sujeitas às penalidades previstas na legislação especial sôbre a matéria.

Art . 60. Têm livre entrada no Brasil os jornais, periódicos, livros e outros quaisquer impressos que se publicarem no estrangeiro.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos impressos que contiverem algumas das infrações previstas nos arts. 15 e 16, os quais poderão ter a sua entrada proibida no País, por período de até dois anos, mediante portaria do Juiz de Direito ou do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, aplicando-se neste caso os parágrafos do art. 63.

§ 2º Aquêlê que vender, expuser à venda ou distribuir jornais periódicos, livros ou impressos cuja entrada no País tenha sido proibida na forma do parágrafo anterior, além da perda dos mesmos, incorrerá em multa de até Cr\$10.000 por exemplar apreendido, a qual será imposta pelo juiz competente, à vista do auto de apreensão. Antes da decisão, ouvirá o juiz o acusado, no prazo de 48 horas.

§ 3º ([Revogado pelo Decreto-Lei nº 207, de 27.02.1967](#))

Art . 61. Estão sujeitos à apreensão os impressos que:

I - contiverem propaganda de guerra ou de preconceitos de raça ou de classe, bem como os que promoverem incitamento à subversão da ordem política e social.

II - ofenderem a moral pública e os bons costumes.

§ 1º A apreensão prevista neste artigo será feita por ordem judicial, a pedido do Ministério Público, que o fundamentará e o instruirá com a representação da autoridade, se houver, e o exemplar do impresso incriminado.

§ 2º O juiz ouvirá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o responsável pela publicação ou distribuição do impresso, remetendo-lhe cópia do pedido ou representação.

§ 3º Findo esse prazo, com a resposta ou sem ela, serão os autos conclusos e, dentro de vinte e quatro horas, o Juiz proferirá sentença. ([Redação dada pela Lei nº 6.071, de 03.7.1974](#))

§ 4º No caso de deferimento de pedido, será expedido um mandado e remetido à autoridade policial competente, para sua execução.

§ 5º Da sentença caberá apelação que será recebida somente no efeito devolutivo. ([Redação dada pela Lei nº 6.071, de 03.7.1974](#))

§ 6º Nos casos de impressos que ofendam a moral e os bons costumes, poderão os Juízes de Menores, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, determinar a sua apreensão imediata para impedir sua circulação.

Art . 62. No caso de reincidência da infração prevista no art. 61, inciso II, praticada pelo mesmo jornal ou periódico, pela mesma empresa, ou por periódicos ou empresas diferentes, mas que tenham o mesmo diretor responsável, o juiz, além da apreensão regulada no art. 61, poderá determinar a suspensão da impressão, circulação ou distribuição do jornal ou periódico.

§ 1º A ordem de suspensão será submetida ao juiz competente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, com a justificação da medida.

§ 2º Não sendo cumprida pelo responsável a suspensão determinada pelo juiz, este adotará as medidas necessárias à observância da ordem, inclusive mediante a apreensão sucessiva das suas edições posteriores, consideradas, para efeitos legais, como clandestinas.

§ 3º Se houver recurso e este for provido, será levantada a ordem de suspensão e sustada a aplicação das medidas adotadas para assegurá-la.

§ 4º Transitada em julgado a sentença, serão observadas as seguintes normas:

a) reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos que justificam a suspensão, serão extintos os registros da marca comercial e de denominação da empresa editora e do jornal ou periódico em questão, bem como os registros a que se refere o art. 9º desta Lei, mediante mandado de cancelamento expedido pelo juiz da execução;

b) não reconhecendo a sentença final os fatos que justificam a suspensão, a medida será levantada, ficando a União ou o Estado obrigado à reparação das perdas e danos, apurados em ação própria.

Art . 63. Nos casos dos incisos I e II do art. 61, quando a situação reclamar urgência, a apreensão poderá ser determinada, independentemente de mandado judicial, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

§§1º a 4º ([Revogados pelo Decreto-Lei nº 510, de 20.03/1969](#))

Art . 64. Poderá a autoridade judicial competente, dependendo da natureza do exemplar apreendido, determinar a sua destruição.

Art . 65. As empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no País não poderão distribuir notícias nacionais em qualquer parte do território brasileiro, sob pena de cancelamento da autorização por ato do Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art . 66. O jornalista profissional não poderá ser detido nem recolhido preso antes de sentença transitada em julgado; em qualquer caso, somente em sala decente, arejada e onde encontre todas as comodidades.

Parágrafo único. A pena de prisão de jornalistas será cumprida em estabelecimento distinto dos que são destinados a réus de crime comum e sem sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário.

Art . 67. A responsabilidade penal e civil não exclui a estabelecida em outras leis, assim como a de natureza administrativa, a que estão sujeitas as empresas de radiodifusão, segundo a legislação própria.

Art . 68. A sentença condenatória nos processos de injúria, calúnia ou difamação será gratuitamente publicada, se a parte o requerer, na mesma seção do jornal ou periódico em que apareceu o escrito de que se originou a ação penal, ou, em se tratando de crime praticado por meio do rádio ou televisão, transmitida, também gratuitamente, no mesmo programa e horário em que se deu a transmissão impugnada.

§ 1º Se o jornal ou periódico ou a estação transmissora não cumprir a determinação judicial, incorrerá na pena de multa de um a dois salários-mínimos da região, por edição ou programa em que se verificar a omissão.

§ 2º No caso de absolvição, o querelado terá o direito de fazer, à custa do querelante, a divulgação da sentença, em jornal ou estação difusora que escolher.

Art . 69. Na interpretação e aplicação desta Lei, o juiz, na fixação do dolo e da culpa, levará em conta as circunstâncias especiais em que foram obtidas as informações dadas como infringentes da norma penal.

Art . 70. Os jornais e outros periódicos são obrigados a enviar, no prazo de cinco dias, exemplares de suas edições à Biblioteca Nacional e à oficial dos Estados, Territórios e Distrito Federal. As bibliotecas ficam obrigadas a conservar os exemplares que receberem.

Art . 71. Nenhum jornalista ou radialista, ou, em geral, as pessoas referidas no art. 25, poderão ser compelidos ou coagidos a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações, não podendo seu silêncio, a respeito, sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, nem qualquer espécie de penalidade.

Art . 72. A execução de pena não superior a três anos de detenção pode ser suspensa por dois a quatro anos, desde que:

I - o sentenciado não haja sofrido, no Brasil, condenação por outro crime de imprensa;

II - os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e circunstâncias do crime autorizem a presunção de que não tornará a delinqüir.

Art . 73. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime de abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação, depois de transitar em julgado a sentença que, no País, o tenha condenado por crime da mesma natureza.

Art . 74. Vetado.

Art . 75. A publicação da sentença cível ou criminal, transitada em julgado, na íntegra, será decretada pela autoridade competente, a pedido da parte prejudicada, em jornal, periódico ou através de órgão de radiodifusão de real circulação, ou expressão, às expensas da parte vencida ou condenada.

Parágrafo único. Aplica-se a disposição contida neste artigo em relação aos termos do ato judicial que tenha homologado a retratação do ofensor, sem prejuízo do disposto no § 2º, letras a e b , do art. 26.

Art . 76. Em qualquer hipótese de procedimento judicial instaurado por violação dos preceitos desta Lei, a responsabilidade do pagamento das custas processuais e honorários de advogado será da empresa.

Art . 77. Esta Lei entrará em vigor a 14 de março de 1967, revogada as disposições em contrário.

Brasília, em 9 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

ANEXO 04**Decisão do STF – Inconstitucionalidade da Lei Nº. 5.250/ 1967**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)

Cuida-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF, manejada pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, contra dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, autorreferida como “Lei de Imprensa”. 2. Objeto da ação constitucional é a “declaração, com eficácia geral e efeito vinculante, de que determinados dispositivos da Lei de Imprensa (a) não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 e (b) outros carecem de interpretação conforme com ela compatível (...)” (fls. 03). Isto para evitar que “defasadas” prescrições normativas sirvam de motivação para a prática de atos lesivos aos seguintes preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988: incisos IV, V, IX, X, XIII e XIV do art. 5º, mais os arts. 220 a 223. 3. Quanto à justificativa da adequação do meio processual de que se valeu perante este STF, o arguente invocou a regra da subsidiariedade que se lê no § 1º do art. 4º da Lei nº 9.882/99 - Lei da ADPF1. Em sobrepasso, arguiu o concreto espocar de controvérsias judiciais sobre a aplicação dos preceitos fundamentais tidos por violados, para o que fez a juntada de cópias do inteiro teor de ações manejadas com base na atual Lei de Imprensa, assim como de algumas decisões liminares em desfavor de jornalistas e órgãos de comunicação social. Dando-se que o plenário desta Casa de Dispositivo que tem a seguinte redação: “Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade”. Lesividade a preceito que na Constituição mesma tenha sua fundamentalidade reconhecida, seja por modo originário, seja por derivação. Justiça acolheu tal justificativa de cabimento da presente ADPF, vencido o ministro Marco Aurélio (sessão do dia 27 de fevereiro de 2008). 4. Também da inicial faz parte o esclarecimento de que a vigente Lei de Imprensa já foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), que não chegou a ser conhecida sob o fundamento da impossibilidade jurídica do pedido (voto vencedor do ministro Paulo Brossard). Isto pelo acolhimento da teoria kelseniana de que toda nova Constituição priva de eficácia as leis com ela incompatíveis, materialmente (fenômeno da não-recepção do Direito velho pela nova Constituição, o que afasta o argumento da inconstitucionalidade superveniente). 5. Prossigo neste relato da causa para averbar que o arguente, após declinar as bases factuais e jurídicas da sua pretensão de ver 4 julgada procedente esta arguição de descumprimento de preceito fundamental, pugnou pelo reconhecimento da total invalidade jurídica da Lei nº 5.250/67, porquanto “incompatível com os tempos democráticos”. Alternativamente, pediu a declaração de não-recebimento, pela Constituição: a) da parte inicial do § 2º do art. 1º, atinentemente ao fraseado “... a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem ...”); b) do § 2º do art. 2º; c) da íntegra dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 20, 21, 22, 23, 51 e 52; d) da parte final do art. 56, no que toca à expressão “...e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa...”); e) dos §§ 3º e 6º do art. 57; f) dos §§ 1º e 2º do art. 60; g) da íntegra dos arts. 61, 62, 63, 64 e 65. Mais: requereu interpretação conforme a CF/88: a) do § 1º do art. 1º; b) da parte final do caput do art. 2º; c) do art. 14; d) do inciso I do art. 16; e) do art. 17. Tudo isso para postular que as expressões “subversão da ordem política e social” e “perturbação da ordem pública ou alarma social” não sejam interpretadas como censura de natureza política, ideológica e artística, ou venham a constituir embaraço à liberdade de manifestação do pensamento e de expressão jornalística. Já alusivamente ao art. 37, requereu o emprego da técnica da “interpretação conforme a Constituição” para deixar claro que o jornalista não é penalmente responsável por entrevista autorizada. À derradeira, tornou a postular o uso da técnica da “interpretação conforme” de toda a Lei de Imprensa, de maneira a rechaçar qualquer entendimento significativo de censura ou restrição às encarecidas liberdades de manifestação do pensamento e expressão jornalísticas. 6. Pois bem, a título de medida

cautelar, o autor pediu que fosse determinada a todos os juízes e tribunais do País a suspensão do andamento de processos e dos efeitos de decisões judiciais que tivessem relação com o objeto da presente arguição arguição de descumprimento de preceito fundamental. Pedido, esse, que foi por mim deferido em 21.02.2008, ad referendum deste egrégio Plenário. Plenário que deliberou pela concessão parcial da liminar, ao fundamento do descompasso entre o Magno Texto de 1988 e os seguintes dispositivos da Lei em causa: a) parte inicial do § 2º do art. 1º, atinente à expressão “a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem”); b) íntegra do § 2º do art. 2º e dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 65; c) parte final do art. 56 (referentemente ao fraseado “e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa”); d) §§ 3º e 6º do art. 57; e) §§ 1º e 2º do art. 60 e a íntegra dos arts. 61, 62, 63 e 64; f) arts. 20, 21, 22 e 23; g) arts. 51 e 52. Mais ainda, requereu o autor a suspensão da eficácia dos referidos dispositivos, por 180 dias, para o que fez uso do parágrafo único do art. 21 da Lei nº 9.868/99, por analogia. Mas sem interrupção do curso regular dos processos eventualmente ajuizados com base na legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal. Prazo de suspensão, esse, que, deferido, veio a ser prorrogado três vezes: a) por igual período de 180 dias, em deliberação plenária tomada em questão de ordem suscitada por mim, relator do feito, na sessão do dia 4 de setembro de 2008; b) por mais 30 dias, também em questão de ordem que suscitei quando da sessão plenária do dia 18 de fevereiro do fluente ano de 2009; c) até o final deste julgamento de mérito, em mais uma questão de ordem que submeti ao plenário em 25 de março último. Vencido o ministro Marco Aurélio em todas as deliberações. 7. Sigo em frente para dar conta de que foram prestadas pelo Exmº. Sr. Presidente da República e pelo Congresso Nacional as informações de que trata o art. 6º da Lei nº 9.882/99 (fls. 306 a 378). Nelas, o Advogado Geral da União requereu, em preliminar, o não-conhecimento do pedido, e, no mérito, que apenas os seguintes dispositivos fossem tidos como revogados: “a) parte inicial do § 2º do art. 1º, quanto à expressão “a espetáculos e diversões, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem...”; b) parte final do caput do art. 3º, no que toca à expressão “...e a sociedade por ações ao portador”; c) §§ 1º, 2º e 7º do art. 3º; d) íntegra dos artigos 4º, 5º, 6º, 51, 52 e 56; e) §§ 1º e 2º do art. 60; f) toda a redação dos arts. 62 e 63”. Já o Presidente do Congresso Nacional, Sua Excelência noticiou a tramitação de projeto de lei para a modificação, justamente, da atual Lei de Imprensa. Projeto da autoria do Senador Marcelo Crivella, acrescentando parágrafos ao art. 12, além de um novo artigo, o de nº 23-A, objetivando disciplinar a divulgação de informações lesivas à honra e à imagem do indivíduo. Também assim, projeto de lei de autoria do Senador Romero Jucá, introdutor de substanciais mudanças na Lei agora posta em xeque, especialmente quanto ao direito de resposta. 8. A seu turno, O Procurador Geral da República emitiu o parecer de fls. 623 a 665, vocalizando o seu entendimento de que a “liberdade de expressão e de imprensa pressupõe repensar os padrões de democracia existentes e aqueles que se pretende construir, e, inexoravelmente, o papel dos direitos fundamentais como instrumentos capazes de conferir legitimidade ao poder”. 9. A partir dessa compreensão das coisas, desenvolveu o chefe do Parquet Federal preciosos estudos de direito comparado sobre a liberdade de expressão, para, ao final, opinar sobre os limites do conhecimento da presente arguição. Fazendo-o, deu por inadequada a genérica pretensão de se declarar toda a Lei de Imprensa como incompatível com a Constituição, o que fez com base no § 1º do art. 102 da Constituição e no art. 3º da Lei nº 9.882/99. Esta última a estabelecer que “a petição 11 inicial da ADPF deverá conter a indicação do preceito fundamental que se reputa violado, a indicação do ato questionado, bem como o pedido com suas especificações”. 10. Ainda nesse mesmo tom, o douto Procurador Geral da República passou a analisar cada um dos dispositivos submetidos ao exame deste STF, concluindo que: a) o art. 1º e seu § 1º, assim como os arts. 14 e 16, I, não são inconciliáveis com a ordem constitucional vigente; b) que o § 2º do art. 1º, agora sim, não foi recebido pela Constituição; c) o “caput do art. 2º rima com a nossa Lei Fundamental, mas não assim os arts. 3º, 4º, 5º e 6º; d) quanto ao art. 65, afronta ele o art. 222 da CF, que dispõe sobre o regime jurídico de empresa jornalística e de

radiodifusão sonora e de sons e imagens (artigo, esse, regulamentado pela Lei nº 10.610/02). 11. Foi além o zeloso Procurador Geral da República para entender que: a) as disposições penais dos arts. 20, 21 e 22 da Lei de Imprensa não pecam por inconstitucionalidade; b) não foi recepcionada pela Constituição a regra do § 3º do art. 20, por inadmitir exceção da verdade em face de determinadas autoridades públicas (regra que Sua Excelência tem como “um vestígio de autoritarismo ditatorial, talvez até aristocrático, na medida em que se busca colocar certos atores políticos a salvo da verdade”); c) contrariam a ordem constitucional os arts. 51, 52 e 56, caput, parte final, bem como os arts. 57, §§ 3º e 6º, 60 § 1º e 2º e os arts. 61, 62, 63 e 64. 12. Por último, para ele, Procurador Geral da República, “Diferentemente do que propõe o argüente, não estamos diante de um simples desequilíbrio entre duas categorias de direitos fundamentais: liberdade de expressão e informação, de um lado, e direitos personalíssimos de intimidade, honra e vida privada de outro. Estamos diante da matriz estruturante do Estado Republicano, tanto sob a ótica orgânica, como sistêmica: a democracia”. Donde acrescentar que “Expurgar a norma impugnada do ordenamento jurídico brasileiro, por si só, resolve o problema do direito de liberdade de expressão, mas cria outro tão danoso quanto o anterior, pois gera grave insegurança jurídica devido ao constante estado de ameaça à intimidade e dignidade das pessoas”. O que levou sua Excelência a se posicionar no sentido da procedência apenas parcial do pedido. 13. Este é o relatório, que faço chegar, mediante cópia de inteiro teor, a todos os meus Pares neste Supremo Tribunal Federal.

